



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI

**ESCUA DE CRIANÇA VÍTIMA DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL:
PERSPECTIVAS DO DIREITO AO DEPOIMENTO ESPECIAL NO TOCANTINS**

**PALMAS-TO
2018**

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI

**ESCUTA DE CRIANÇA VÍTIMA DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL:
PERSPECTIVAS DO DIREITO AO DEPOIMENTO ESPECIAL NO TOCANTINS**

Dissertação apresentada perante Banca Pública de Defesa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MPPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), na área de concentração Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre

Modalidade de Produto Final: Dissertação Propositiva de Curso para capacitação de magistrados para oitiva de criança por meio do depoimento especial

Orientadora: Profa. Dra. Aline Sueli de Salles Santos

**PALMAS-TO
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

V549e VERONEZI, GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO .
ESCUTA DE CRIANÇA VÍTIMA DE CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL: : PERSPECTIVAS DO DIREITO AO DEPOIMENTO
ESPECIAL NO TOCANTINS . / GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO
VERONEZI. – Palmas, TO, 2018.

88 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins
– Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em
Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2018.

Orientadora : ALINE SUELI DE SALLES SANTOS

1. DIREITOS HUMANOS. 2. CRIANÇA. 3. DEPOIMENTO ESPECIAL. 4.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI

**ESCUITA DE CRIANÇA VÍTIMA DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL:
PERSPECTIVAS DO DIREITO AO DEPOIMENTO ESPECIAL NO TOCANTINS**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 16 de julho de 2018

Banca examinadora:

Prof.ª. Dr.ª. Aline Suéli de Salles Santos
Orientadora e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins - UFT

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins - UFT

Prof. Dr. Maria Leonice da Silva Berezowski
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins - UFT

Palmas - TO
2018

À Aparecido Porfírio de Assunção

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Aline Sueli de Salles Santos, minha orientadora, pelas valiosas e valorosas observações dispensadas ao longo do estudo, pela atenção, por dividir o peso da responsabilidade em escrever o trabalho e, sobretudo, pelo olhar criterioso que me fez entender a voz que ecoava de seu silêncio.

Agradeço também às professoras Ângela Issa Haonat e Naima Worm, pelas preciosas contribuições à minha pesquisa.

Não poderia esquecer dos outrora colegas e hoje amigos que fiz durante o curso do mestrado, pessoas que o destino colocou na minha trajetória, que compartilharam as angústias e alegrias durante o tempo em que juntos estivemos e que, sem dúvida, guardarei ternamente em meu coração.

À querida Marcela Santa Cruz Mello que com sua competência infinitamente ímpar, simpatia, inimaginável e inesgotável presteza e seu doce sorriso fez-se decisivamente presente na vida dos mestrados, nada obstante as dolorosas intempéries que a vida lhe reservou.

Aos meus amados pais, Aparecido Porfírio de Assunção (*in memoriam*) e Maria Amélia Pereira de Assunção, pelos valores, pelo carinho, pelo exemplo de vida, pela confiança, pelo apoio, pelas lições, pelas infinitas oportunidades que proporcionaram (e proporcionam), e, sobretudo, pelo amor incondicional sempre dirigidos a mim e às minhas irmãs Adriana Helena de Assunção Granja e Valéria de Assunção Schipa.

Agradeço minhas queridas irmãs Adriana e Valéria, que sempre dividiram comigo as alegrias de uma infância feliz e completa, que sempre seguraram firme e carinhosamente minhas mãos e conduziram-me (e ainda conduzem) pelos caminhos da vida.

Aos meus sobrinhos Thiago Ariel de Assunção Granja, Lorena de Assunção Carneiro da Silva, Thales Heron de Assunção Granja e Sophia de Assunção Carneiro da Silva, amores da minha vida, cuja simples existência completa-me, faz o céu sorrir e da vida perfeita.

Por fim, agradeço, com olhos marejados, ao meu querido e amado marido Daniel Ulian Veronezi, companheiro que a vida preciosamente me deu de presente e pessoa que, não sem inúmeros esforços e incontáveis sacrifícios, apoia e incentiva todas as minhas mais inacreditáveis peripécias, inclusive a de cursar o mestrado. Agradeço-lhe por sua generosidade, por abdicar de minha companhia diuturnamente, por estar sempre presente mesmo na minha ausência, por fazer seus os meus sonhos, por fazer de mim o que sou...

*Se você é neutro em situações de injustiça,
você escolhe o lado do opressor*
Desmond Tutu

RESUMO

O presente estudo tem como objeto a análise das condições de (in)efetividade do direito da criança ser ouvida em processos judiciais por meio do depoimento especial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. A finalidade da pesquisa consiste em averiguar em que medida o Poder Judiciário do Estado do Tocantins está preparado para realizar o depoimento especial, quais os caminhos que vem percorrendo para tanto e quais as perspectivas para a sua implantação. Os objetivos centrais da pesquisa foram apontar a evolução histórica do tratamento jurídico dispensado à criança, inclusive na seara penal especificamente quanto ao crime de estupro de vulnerável, apresentar o método tradicional de oitiva do sujeito passivo do crime e o método do depoimento especial e, por fim, analisar da realidade atual das condições materiais e humanas necessárias à oitiva da criança pelo método do depoimento especial, na tentativa de identificar estruturas e projetos existentes no Poder Judiciário tocantinense com tal desiderato. O método de abordagem foi o descritivo; o de pesquisa, dedutivo. Informações advindas de diversas fontes oficiais de pesquisa foram reunidas, organizadas e avaliadas. Apurou-se que o Poder Judiciário do Estado do Tocantins não reúne condições materiais e humanas necessárias à implementação do depoimento especial. Concluiu-se que, apesar dos esforços e iniciativas, o depoimento especial, trazido pela Lei n. 13.431/2007, não encontra ambiente para efetiva e imediata aplicação no Estado do Tocantins, sequer a curto ou médio prazo, o que representa uma violação ao direito de a criança ser ouvida por meio do depoimento especial.

Palavras-chave: Criança. Depoimento especial. Processo judicial. Direito de ser ouvido. Estupro de vulnerável.

ABSTRACT

The present study has as its object the analysis of the conditions of (in) effectiveness of the right of the child to be interviewed in judicial processes through the special testimony of the Judicial Branch of the State of Tocantins. The purpose of the research is to find out to what extent the Judicial Branch of the State of Tocantins is prepared to carry out the special testimony, what are the paths it has been going through and the perspectives for its implementation. The main objectives of the research were to point out the historical evolution of the legal treatment given to the child, including in the criminal chamber specifically regarding the crime of rape of vulnerable, to present the traditional method of hearing of the subject of the crime and the method of the special testimony, To analyze the current reality of the material and human conditions necessary for the child's hearing through the special testimony method, in an attempt to identify existing structures and projects in the Tocantins' Judiciary with such desideratum. The method of approach was descriptive; the research, deductive. Information from various official sources of research was gathered, organized, and evaluated. It was found that the Judicial Branch of the State of Tocantins does not meet the material and human conditions necessary for the implementation of the special testimony. It was concluded that, despite the efforts and initiatives, the special testimony, brought by Law no. 13.431 / 2007, does not find an environment for effective and immediate application in the state of Tocantins, even in the short or medium term, which represents a violation of the right of the child to be heard through the special testimony.

Keywords: *Child. Special testimony. Judicial process. Right to be heard. Rape of vulnerable.*

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|--|----|
| Gráfico 1 – Evolução do número de crimes de estupro e estupro de vulnerável, ocorridos no Brasil, de 2014 e 2016 | 26 |
| Gráfico 2 – Evolução do número de crimes de estupro e de estupro de vulnerável, ocorridos no Estado do Tocantins, de 2014 a 2016 | 27 |
| Gráfico 3 – Evolução do número de processos distribuídos no Poder Judiciário do Estado do Tocantins a envolver o crime de estupro e de estupro de vulnerável, de 2015 a 2017 | 28 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|----|
| Tabela 1 – Dados sobre psicólogos vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins com e sem capacitação específica para oitiva de criança por meio do depoimento especial .. | 71 |
| Tabela 2 - Dados sobre assistentes sociais vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins com e sem capacitação específica para oitiva de criança por meio do depoimento especial | 72 |
| Tabela 3 - Dados sobre magistrados vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins com e sem capacitação específica para oitiva de criança por meio do depoimento especial .. | 73 |

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CEAJud - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário

DIADM – Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DIGER –Diretoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DINFRA – Diretoria de Infraestrutura e Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

DTINF – Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

ESMAT – Escola Superior da Magistratura Tocantinense

HC – *Habeas Corpus*

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

REsp – Recurso Especial

SEI – Sistema Eletrônico de Informações

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJTO – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 A CRIANÇA NA ERA DOS DIREITOS | 18 |
| 2.1 De objeto a sujeito de direitos | 18 |
| 2.2 Quem é criança no Brasil: diferenças entre as normativas internacional e interna | 23 |
| 2.3 Criança vítima de crime contra dignidade sexual: ocorrências, demandas judiciais e evolução do tipo penal | 25 |
| 2.4 Método processual penal tradicional de inquirição da vítima de crime | 37 |
| 3 DEPOIMENTO ESPECIAL | 42 |
| 3.1 Generalidades, Normatização, Controvérsias e Judicialização | 42 |
| 3.2 Justificativas de ordem psicológica | 49 |
| 3.3 Experiências Consolidadas | 60 |
| 4 DEPOIMENTO ESPECIAL NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS | 62 |
| 4.1 Questões administrativas | 62 |
| 4.2 Equipe multidisciplinar | 69 |
| 4.3 Formação continuada do magistrado | 72 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 75 |
| REFERÊNCIAS | 79 |

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a violência sexual contra crianças assola o País.

Segundo dados divulgados pelos Anuários de Segurança Pública, entre os anos de 2014 e 2016, foram praticados no Brasil 142.603 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e três) crimes de estupro e de estupro de vulnerável (LIMA; BUENO, 2015, p. 36; LIMA; BUENO, 2016, p. 35; LIMA; BUENO, 2017, p. 42).

Advirta-se, contudo, que os números podem ser ainda maiores, posto que pesquisas indicam que apenas 10% dos casos são notificados à autoridade e que, pelos dados da Saúde, estima-se que ocorram, em verdade, no mínimo 527.000 (quinhentos e vinte e sete mil) crimes de estupro e de estupro de vulnerável, por ano no País, ou seja, uma vítima a cada minuto (BUENO, 2015, p. 116).

A par da imprecisão dos dados relativos ao real quantitativo de crimes de estupro e de estupro de vulnerável ocorridos por ano no Brasil, é certo que muitos deles acabam por ensejar a persecução penal.

Não raras vezes, a criança figura como vítima de infração penal e acaba submetida ao Sistema de Justiça, na medida em que narra o ocorrido, diversas vezes, perante várias autoridades, fator que acaba por ensejar a vitimização secundária ou revitimização, dada a inadequação de sua abordagem, sem que se respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, utilizando-se de linguagem imprópria e, por vezes, a ela incompreensível, em solenes rituais para a produção da prova em processo judicial, em ambiente hostil, por profissionais que não se mostram preparados para sua inquirição.

De um lado de posta o Estado, detentor do direito de punir que, diante da prática de uma infração penal, haverá de exercer sua pretensão por meio do processo, observando os limites estabelecidos pelo devido processo legal e, de outro, a criança vítima da infração penal que, muitas vezes, acaba sendo inserida no processo, provocada a dele participar, de maneira passiva e como mero objeto de direito, fator a demonstrar que a vítima esteve a ocupar papel secundário no direito penal e no processo penal.

Ocorre, no entanto, que, de há muito mostra-se inaceitável ter a criança como mero objeto de direito, mero recipiente de direitos, sem que possa exigir suas pretensões perante o Estado, fator de reconhecida preocupação na seara internacional, tanto que, para além do sistema homogêneo de proteção dos direitos humanos, a criança, reconhecida como minoria, passou a ostentar proteção específica, por meio do sistema heterogêneo de proteção a seus direitos, erigindo-a, assim, à condição de verdadeiro sujeito de direitos.

Aliado ao sistema heterogêneo de proteção dos direitos das crianças, ecoa o movimento vitimológico que acabou por conduzir a criança vítima – e a vítima em geral -, à condição de protagonista no direito penal e no direito processual penal.

Com efeito, na seara penal a assunção da criança vítima à condição de protagonista pode ser encontrada na criação de tipos penais específicos de proteção a seus bens jurídicos, a exemplo do art. 217-A do Código Penal, a estampar o crime de estupro de vulnerável.

No mesmo quadrante, a importância da vítima também reverbera no processo penal, na medida em que, para além do direito à indenização, agora a vítima ostenta o direito de representar, de oferecer queixa-crime, de transigir, de oferecer transação penal, dentre tantos outros e, além disso, não por outro motivo ressoam aos olhos as opções do legislador quanto a natureza da ação penal em determinadas infrações penais, à exemplo daquela pela qual se processa o crime de estupro de vulnerável, qual seja, ação penal pública incondicionada.

Ocorre que, nada obstante a densificação dos seus direitos, no processo penal a criança vítima de infração penal não raras vezes é inquirida da mesma forma que uma vítima adulta, ou seja, pelo método tradicional, em sala de audiência, perante o magistrado, o promotor de justiça e a defesa técnica do réu, entre outros presentes, onde, nem sempre, tem respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nessa senda, merece enfrentamento, por parte dos operadores do Direito, em especial pelos magistrados, e demais profissionais que atuam no Sistema de Justiça, a peculiar situação fática da demanda que desafia o crime de estupro de vulnerável, no qual a criança figura como vítima, posto que sua oitiva há de realizar-se sob o manto protetivo dos direitos humanos, com respeito à sua condição de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento, em linguagem que lhe seja própria e de fácil compreensão, em ambiente acolhedor, em seu tempo, sem a repetição desnecessária de seu relato, entre outras particularidades.

Nesse aspecto, surgiram métodos alternativos à inquirição da criança vítima ou testemunha de crime, com o nítido objetivo de, a um só tempo, cumprir as exigências do devido processo legal e de possibilitar a escuta humanizada de crianças e adolescentes submetidos ao Sistema de Justiça. Dentre os métodos alternativos para a oitiva de crianças destacam-se a escuta especializada e o depoimento especial, recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e, agora, exigidos pelo legislador (Lei n. 13.431/2007).

Com efeito, o depoimento especial consiste num método diferenciado para a oitiva de criança vítima ou testemunha de violência, por intermédio de profissionais capacitados a tanto, geralmente psicólogos e assistentes sociais, que se valem de técnicas diversas, para a produção da prova em processo judicial. Referida escuta é feita em ambiente especialmente

preparado, separado da sala de audiências e, por meio de equipamentos adequados, há transmissão simultânea do ocorrido na sala especial para a sala de audiências, onde estão o magistrado, o promotor, o réu e sua defesa técnica, dentre outros, os quais fazem suas perguntas diretamente ao profissional intermediador, que repassa à criança, em linguagem que lhe é apropriada. Tudo é registrado e arquivado em sistema e áudio e vídeo, de modo a dispensar novas inquirições da criança.

Nesse quadrante, a efetividade do direito de a criança vítima do crime de estupro de vulnerável ser ouvida por meio do depoimento especial, perante o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, é a questão colocada.

Lança-se, desta feita, o questionamento que traduz o problema da presente pesquisa: O Poder Judiciário do Estado do Tocantins está preparado para a realização do depoimento especial? Ou seja, as condições materiais e humanas disponíveis no Poder Judiciário do Estado do Tocantins permitem que o método do depoimento especial, previsto na Lei n. 13.431/2017, seja aplicado de modo a efetivar o direito fundamental de a criança vítima de crime de estupro de vulnerável ser inquirida de maneira humanizada?

O assombroso número de demandas judiciais a tramitar perante o Poder Judiciário do Estado do Tocantins a envolver crimes contra a dignidade sexual de crianças, em especial o crime de estupro de vulnerável, e a árdua tarefa de, como Magistrada, proceder à inquirição da criança vítima do crime de estupro de vulnerável sem que isso represente nova violação a seus fundamentais direitos traduzem, além da justificativa bastante para a presente pesquisa, a inquietação e o desassossego que conduziram ao presente projeto, notadamente ante a hipotética situação de se constatar, no caso concreto, a inefetividade do direito de a criança ser ouvida de maneira humanizada perante o Poder Judiciário tocantinense.

O objetivo central da pesquisa consiste em analisar a realidade atual das condições para a efetivação do direito de a criança ser ouvida por meio do depoimento especial perante o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, por meio dos dados levantados e que permitam ilações aptas responder o problema que conduz a pesquisa.

A fundamentação teórica está amparada em material bibliográfico e normativo, especialmente em doutrina, jurisprudência e em artigos, com descritores específicos – depoimento especial, depoimento sem dano e vitimização secundária.

O caminho metodológico percorrido na tentativa de responder a tal indagação está organizado em etapas sequenciais, apresentando-se em capítulos da dissertação.

No segundo capítulo far-se-á breve incursão sobre a criança na Era dos Direitos. Para tanto, será exposto o tratamento jurídico dispensado à criança ao longo do tempo, o qual, de

enceto, reservava-lhe a condições de mero objeto de direitos, até o momento em que restou erigida à condição de sujeito de direitos. Em seguida, será identificada quem é considerada criança no Brasil, com a salutar exposição de normativas internacional e interna a envolver a questão. Em continuidade, serão expostos o quantitativo de ocorrências do crime de estupro e de estupro e vulnerável, no Brasil e no Estado do Tocantins, as demandas judiciais que tramitam perante o Poder Judiciário do Estado do Tocantins a envolver o crime de estupro de vulnerável, em determinado lapso temporal e, então, será realizada breve incursão histórica a respeito em especial do crime de estupro de vulnerável, não sem antes adentar no âmbito de criação dos tipos legais. A encerrar o capítulo será brevemente exposto do método tradicional de inquirição da vítima de crime.

Ao terceiro capítulo está integralmente dedicado à técnica do depoimento especial, oportunidade em que serão lançadas suas generalidades, as controvérsias que envolvem a aplicação do método do depoimento especial para a oitiva de crianças em processo penal, inclusive o posicionamento dos Conselhos Federais de Psicologia e de Serviço Social a respeito da participação dos profissionais da psicologia e do serviço social no depoimento especial e, então, será apresentada a judicialização da inquirição da criança pelo método do depoimento especial. Em seguida, será apresentada a normatização do método do depoimento especial, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Poder Legislativo e, ainda, indicadas as experiências já consolidadas quanto a aplicação do método do depoimento especial. No fechamento do capítulo o destaque fica por conta das justificativas de ordem psicológica a fomentar a implantação do depoimento especial, com nítido enfoque multidisciplinar, posto que o amparo fornecido pelos preciosos ensinamentos da Psicologia e da Criminologia mostraram-se imprescindíveis para aclarar a compreensão da complexidade e das consequências da possível violação de direitos fundamentais por uma abordagem inadequada quando da inquirição da criança vítima de crime de estupro de vulnerável.

O quarto capítulo será dedicado à construção de um panorama do depoimento especial no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, oportunidade em que serão levantados dados atinentes às condições materiais e humanas disponíveis no Poder Judiciário tocantinense para a efetivação do direito à escuta humanizada. Serão expostas as questões administrativas a desafiar a implementação do método do depoimento especial, bem como a eventual capacitação específica de psicólogos, assistentes sociais e de magistrados para inquirição de crianças por meio do depoimento especial, informações essenciais para que se discuta a efetividade do direito à escuta humanizada. Para a reunião de dados, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), serão instados, por meio do Sistema Eletrônico de

Informações (SEI) ou de expedição de ofícios, enviados por malote digital, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e o Conselho Nacional de Justiça, bem como informações publicadas por órgãos públicos. Os dados serão analisados segundo o referencial teórico e conclusões oportunamente registradas.

A conclusão do estudo permitirá avaliar as condições materiais e humanas do Poder Judiciário do Tocantins para implementação do depoimento especial, bem como a gerar a proposição de intervenção junto a magistrados e servidores, a fim de promover uma maior efetividade do direito fundamental à escuta humanizada, por meio do depoimento especial.

2 A CRIANÇA NA ERA DOS DIREITOS

A acurada compreensão do tema requer precisas ponderações a respeito de quem é criança e do tratamento a ela dispensado ao longo do tempo.

Sensível a essa particularidade, no presente capítulo far-se-á breve incursão histórica acerca do *status* da criança na seara jurídica, delineando sua trajetória enquanto objeto de direito até a alteração do paradigma erigindo-a a sujeito de direito. Passo seguinte, a atenção se centra na identificação de quem é criança no Brasil, de maneira a apontar a diferença entre as normativas internacionais e interna. Na sequência, a abordagem focaliza o tratamento jurídico-penal da criança vítima de crime contra dignidade sexual e, por fim, delineia o método tradicional de inquirição da vítima no processo penal.

Poderia parecer preciosismo definir quem é criança, no entanto a diferença de tratamento dispensada nas normativas internacional e interna e as repercussões dela decorrentes certamente recomendam a cautela.

2.1 De objeto a sujeito de direitos

Antes da digressão a respeito do tratamento dispensado à criança - de objeto a sujeito de direito -, oportunas algumas lições da Introdução à Ciência do Direito.

A expressão *objeto de direito* é polissêmica, podendo significar a prestação devida pelo sujeito passivo e exigível pelo sujeito ativo ou o bem sobre o qual recai o direito ou a obrigação (MONTORO, 2014, p. 520).

Ao desenvolvimento do presente estudo, ater-se-á à expressão *objeto de direito* no sentido de bem sobre o qual recai o direito.

Noutro quadrante, sujeito, em sentido estrito, é o titular de um direito subjetivo. É a pessoa a quem pertence (ou cabe) o direito. É aquela que tem a prerrogativa de exercê-lo e exigir a prestação assegurada pela ordem jurídica (MONTORO, 2014, p. 515); em sentido amplo, sujeito de direito pode ser definido como o titular de direitos ou obrigações.

Com efeito, a criança ostentou a condição de objeto de direito até a metade do século XX, situação que perdurou até o advento da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959.

Há um caso emblemático que certamente há de aclarar a situação em que a criança se encontrava até metade do século XX, qual seja, o caso Mary Ellen.

Em abril de 1874, Etta Wheeler – uma assistente social norte-americana – teve conhecimento de uma menina que sofria severos maus tratos por parte dos pais, apresentando queimaduras e cicatrizes aparentes, além de ser mantida em cárcere

provado. Mary Ellen Wilson, de nove anos de idade, despertou o altruísmo de Etta, que tentou por todos os meios legais ajudar a criança, fazendo apelos à polícia, à igreja e ao judiciário, sempre recebendo a resposta de que entre pais e filhos não se deveria interferir.

Etta, no entanto, não se deu por vencida, e procurou Henry Bergh, então Presidente da Sociedade Americana de Prevenção da Crueldade contra Animais, pois, para ela, se não existiam leis que protegessem as crianças, a solução seria recorrer à legislação de proteção aos animais, pois a criança não era menos que um cachorro ou um gato. (BUEREN *apud* DOLINGER, 2003, p. 81).

Nota-se, pois, a mar revolto que criança experimentava no final do século XIX, dada a absoluta ausência de proteção a seus interesses, recorrendo-se à legislação destinada a proteção de animais para tutelá-la, comparando-a a meros animais e coisas, destituídas de qualquer proteção digna, tratando-a, pois, como mero objeto de direito.

As preocupações com a proteção da criança surgiram mais decisivamente apenas após a Primeira Guerra Mundial, que, dentre seus horrores, produziu 6 (seis) milhões de órfãos (A PRIMEIRA Guerra Mundial em números, 2014, não paginado).

Neste momento conturbado, caracterizado pela absoluta indiferença do Estado na tutela dos interesses da criança, surgem as organizações não-governamentais de defesa dos direitos das crianças, dentre as quais a *Save The Children*, criada em 1919, por Eglantyne Jebb, com o propósito de “levantar recursos para ajuda de emergência para crianças que sofriam as consequências da Primeira Guerra Mundial” (UNICEF, 2009, p. 4), e a Organização Internacional do Trabalho – OIT, edita, também em 1919, normas limitadas à proteção do trabalho à criança e que “podem ser considerados os primeiros documentos internacionais que, de forma específica, promovem a defesa dos interesses da criança” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 44), quais sejam, a Convenção n. 5, que trata da Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais e a Convenção n. 6, sobre o Trabalho Noturno para Menores na Indústria.

Passo seguinte, a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança ou Carta da Liga sobre Criança, de 26 de setembro de 1924, conquanto figure como sendo o primeiro documento internacional de proteção ampla à criança, ainda a tratava como objeto de direito, como objeto de proteção ou “meros recipientes passivos” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 47), numa sujeição à proteção que o Estado determinava por meio da família e da sociedade, posto que apenas prescrevia os direitos que a criança deveria ter, sem, contudo, dizer quais direitos, de fato, a criança detinha, conclusão que “advém, principalmente, das fórmulas empregadas, como a *criança deve receber, a criança deve ser alimentada, deve ser ajudada, deve ser educada*” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 47).

A conjuntura internacional gerou influxo na normativa interna, na medida em que o Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, consolidou as leis de assistência de proteção a menores, tendo por objeto apenas o menor abandonado ou delinquente, ainda tratando-o como mero objeto de proteção, numa sujeição passiva à proteção instituída. Referido diploma, de cunho eminentemente repressivo e higienista, amparado na doutrina do menor ou da situação irregular, disciplinava apenas o menor em situação irregular, ou seja, abandonado, órfão ou delinquente.

No mesmo quadrante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, apesar de reservar à infância atenção ao direito a cuidados e assistências especiais, dentre os quais a proteção social e o direito à instrução, também não reconhecia a criança como sujeito de direitos.

Nada obstante os avanços até então indicados, é certo que à criança ainda era dispensado o mesmo tratamento que se dava às coisas, um verdadeiro direito de propriedade, ignorando sua condição de ser humano. Noutras palavras, à época o Estado não interferia no modo de criação dos filhos, não se afigurando, pois, como garante na proteção da criança.

A virada paradigmática no direito da criança adveio com a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que, certamente influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, revolucionou a sistemática até então existente, a representar o primeiro documento internacional a reconhecer a criança como sujeito de direito e a alterar, inclusive, a forma de proteção, na medida em que especificou os direitos da criança, ou seja, “a criança deixou de ser considerada objeto de proteção (recipiente passivo), para ser erigida a sujeito de direito” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 48), e, assim, assenhorando-se de direitos, passíveis de serem exigidos do Estado.

A importância simbólica da Declaração de Direitos da Criança, de 1959, não se restringe à ascensão da criança à condição a sujeito de direitos, vez que inaugura a doutrina da proteção integral, na medida em que, para além de conceber a criança como sujeito de direito, reconhece-a como titular de direitos especiais, dada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a exemplo do direito de brincar.

Apesar do inegável progresso da normativa internacional, a Declaração de Direitos da Criança, de 1959, carecia de coercibilidade, ou seja, apesar de anunciar os direitos da criança, não prescrevia mecanismos para a efetivação dos direitos reconhecidos e, assim, “a comunidade internacional carecia de um documento com força jurídica obrigatória, cujo cumprimento poderia ser exigido dos Estados-Partes” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 49).

A evolução da tutela à criança também pode ser registrada no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, que reconhece à criança o direito de ser protegida e direitos de personalidade, bem como no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966, que, de certo modo, reitera a necessidade de proteção e assistência à criança, reafirma a necessidade de estabelecimento de limites quanto a idade e a natureza do trabalho e reconhece o direito à educação.

Internamente, na contramão do caminho já trilhado desde a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, o retrocesso às tendências internacionais se manteve no Brasil, na medida em que se editou a Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores, ainda sedimentado sob as bases da doutrina da situação irregular e a dispensar à criança o tratamento de mero objeto de direito.

Noutras palavras, o diploma menorista destinava o direito apenas ao menor que se encontrava em situação irregular, restando inaplicável, assim, àquele que não estivesse em tal situação. Por tais normativas, permitia-se a adoção de quaisquer medidas para sua melhor proteção, a exemplo da constrição de sua liberdade, que era a regra na doutrina da situação irregular.

Só três décadas depois da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, ocorreu a desejada e necessária mudança no sistema brasileiro, que, então, com a promulgação da Constituição Federal, de 1988, reconheceu a peculiar situação da criança e do adolescente como pessoa em condição especial de desenvolvimento e estabeleceu um diferenciado sistema de garantia e direitos.

Efetivamente, com a Constituição Federal, 1988, o direito do menor, baseado na doutrina da situação irregular, fora substituído pelo direito da criança e do adolescente, fundado na doutrina da proteção integral e que considera crianças e adolescentes como sujeitos de direito. A expressão *menor*, outrora utilizada para designar aquele que estivesse em situação irregular ou que tivesse praticado ilícito tipificado na lei penal, fora substituída por *criança e adolescente*.

Nessa senda, o artigo 227 da Constituição Federal, de 1988, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade, entre outros.

A evidência da importância da proteção específica da criança desponta flagrantemente na Convenção sobre os Direitos da Criança – Magna Carta para as crianças de todo o mundo-,

de 20 de novembro de 1989, também conhecida como Convenção de Nova Iorque, que traduz o documento internacional mais importante de defesa dos direitos da criança, posto que, para além de reconhecer a criança como sujeito de direitos, é dotada de coercibilidade e, assim, sendo, apta a gerar obrigatoriedade quanto ao seu cumprimento.

Convém registrar, na oportunidade, que a singularidade e a autoridade da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, é irrefutável, vez que trata-se do “primeiro instrumento internacional a reconhecer explicitamente que a criança é um ator social e detentora ativa de seus próprios direitos” (UNICEF, 2009, p. 2), e, não por acaso, “teve o maior número de ratificações e adesão mais rápida do planeta” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 40), fator que a eleva à condição de ser o “tratado de direitos humanos internacionais mais amplamente ratificado na história” (ONUBR, 2015, s.p.), já que 195 Estados-Membro, dentre eles o Brasil, já ratificaram a referida Convenção.

A sedimentar o novo paradigma estabelecido internamente pelo poder constituinte originário, fora editada a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que de enceto dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º) e estabelece que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei (art. 3º).

O ECA, baseado no caráter principiológico da doutrina da proteção integral, objetiva tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, vez que, além de tratar de medidas repressivas contra atos infracionais, dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipifica crimes praticados contra tal minoria, estabelece infrações administrativas, disciplina a tutela coletiva, a excepcionalidade da restrição da liberdade, entre outros (BARROS, 2014, p. 19).

Nesse quadrante, de rigor o reconhecimento da densificação dos direitos humanos das crianças, outrora tratadas como meros objetos de proteção e atualmente reconhecidas como verdadeiros sujeitos de direito que são.

A evolução de tratamento dispensado à criança repercutiu decisivamente na seara criminal e processual penal, posto que alterações legislativas significativas ocorreram com o fim de ampliar a proteção dada ao bem jurídico em infrações penais nas quais a criança afigura como vítima, eclodindo na sistemática de sua oitiva enquanto vítima de infração penal.

Antes de adentrar à densificação dos direitos da criança no âmbito penal-processual, contudo, centralidade do assunto recomenda identificar precisamente quem é criança no Brasil, inclusive, a apontar a diferença de tratamento nas normativas internacional e interna.

2.2 Quem é criança no Brasil: diferenças entre as normativas internacional e interna

A delimitação de quem seja criança observa os mais diversos critérios, dentre os quais destacam-se o cronológico, o biológico e o psicológico.

Não bastassem os variados critérios para a definição de criança, por vezes observa-se que não há qualquer distinção entre criança e a adolescente, fator de repercussões consideráveis nas mais diversas searas.

A legislação brasileira, diferentemente da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, por exemplo, optou por distinguir, pelo critério cronológico, criança de adolescente e dispensar-lhes tratamento diferenciado.

Essa multiplicidade do que se considera criança traduz objeto do presente tópico, cujo propósito é nitidamente identificar a criança para, assim, prosseguir o estudo proposto.

Com efeito, no modelo heterogêneo de proteção dos direitos humanos da criança e adolescente na órbita internacional, sistema diferenciado e direcionado à proteção da criança e adolescente em razão das próprias necessidades dessa minoria, diversos documentos apontam à densificação dos direitos das crianças e adolescentes, adotando o critério puramente cronológico, contudo sem diferenciar criança de adolescente.

As Convenções n. 138 e 182 da OIT, por exemplo, estipulam, respectivamente, a idade mínima para a admissão em emprego e a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Para fins da Convenção n. 182 da OIT considera-se criança toda pessoa menor de dezoito anos (art. 2º).

Já a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU ou Convenção de Nova Iorque, de 1989, primeiro instrumento dotado de coercibilidade¹, assenta que para os efeitos da convenção considera-se criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, maioridade fosse alcançada antes (art. 1º).

¹ Ou seja, obriga “os Estados-Partes a tomarem todas as providências, administrativas, legais e judiciais, no sentido da implementação desses direitos” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p. 52).

Mister reconhecer, com base na Convenção de Nova Iorque e em seus Protocolos Facultativos, o movimento internacional de apoio às crianças, notadamente a considerar que cada país pode adotar uma idade diferenciada.

Nessa senda, registre-se que diversos documentos internacionais adotam outro paradigma, a exemplo da Convenção dos Aspectos Civis do Sequestro Internacional, cuja aplicabilidade cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos (art. 4º), e da Convenção para Idade Mínima para o Trabalho, que, embora permita ao país estipular a idade mínima para admissão ao emprego ou ao trabalho, veda a estipulação inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou tem todo caso, a quinze anos (artigos 1º e 3º).

Para os efeitos da legislação brasileira, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa de doze até dezoito anos de idade incompletos, consoante se afere do artigo 2º da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Percebe-se que o legislador pátrio adotou o critério puramente cronológico, sem adentrar em distinções biológicas ou psicológicas acerca do alcance da puberdade ou do amadurecimento da pessoa (BARROS, 2015, p. 20).

A importância em se delimitar quem seja criança repercute nas mais diversas searas do Direito, em especial no Direito Penal, diploma repressivo internamente aplicável apenas aos maiores de 18 (dezoito) anos, já que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, sujeitos às normas da legislação especial, nos termos do art. 228 da Constituição Federal de 1988.

A aclarar a preocupação com a definição de criança, basta ter em mente que, acaso a criança pratique ato infracional – conduta descrita como crime ou contravenção penal, nos termos do art. 103 do ECA -, fica sujeita as medidas específicas de proteção elencadas no art. 101 de referido diploma. Lado outro, a prática de ato infracional por adolescente sujeita-o a medidas sócio-educativas, hospedadas no art. 112 do ECA.

Para fins de desenvolvimento da presente, ater-se-á à figura da criança como a pessoa de até doze incompletos.

Tecidos os esclarecimentos a respeito do tratamento dispensado à criança ao longo da história, inicialmente mero objeto de direito e atualmente verdadeiro sujeito de direitos, bem como delimitado o conceito de criança para o desenvolvimento do presente, mister apontar os reflexos da densificação dos direitos da criança na seara penal.

Advirta-se que, conquanto várias infrações penais tenham sido alteradas com o propósito acima delineado, ater-se-á àquela que quiçá seja a mais abjeta delas, qual seja, o crime de estupro de vulnerável.

2.3 Criança vítima de crime contra dignidade sexual: ocorrências, demandas judiciais e evolução do tipo penal

Inúmeras são as motivações, explicações, implicações e repercussões da infração penal nominada *estupro de vulnerável* e, no presente contorno, imperioso traçar a evolução do crime de estupro vulnerável, diferenciando-o do crime de estupro para, só então, tratar especificamente da criança vítima desse delito, não sem antes, claro, imergir sobre os dados relativos à incidência dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável no Brasil e no estado do Tocantins, bem como no âmbito da criação de tipos penais.

Antes de apresentar os dados relativos à ocorrência do crime de estupro de vulnerável, convém lançar a advertência de que “estudos de diferentes países demonstram que o crime de estupro é aquele que apresenta a maior subnotificação” (BUENO, 2015, p. 116).

A realidade brasileira não se mostra alheia à tendência de subnotificação dos crimes contra a dignidade sexual, posto que

A Pesquisa Nacional de Vitimização (2013) verificou quem, no Brasil, somente 7,5% das vítimas de violência sexual registam o crime na delegacia. A mais recente pesquisa do gênero, “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”, produzida pelo IPEA, fala em 10% dos casos notificados e estima que, no mínimo, 527 mil pessoas sejam estupradas por ano no país.

Os dados apresentados pelas diferentes pesquisas evidenciam os limites dos registros criminais de estupro e o imenso desafio à prevenção e combate à violência sexual no Brasil. Se apenas os registros policiais apontam que no ano passado uma pessoa foi estuprada a cada 11 minutos, é possível imaginarmos – pelos dados da saúde – que temos uma vítima por minuto deste bárbaro crime (BUENO, 2015, p. 116).

Nada obstante a conhecida subnotificação do crime de estupro às autoridades, é certo que o Brasil registra números alarmantes a respeito da ocorrência de referido delito contra a dignidade sexual.

Com efeito, segundo dados do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2014 foram registrados 47.646 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis) crimes de estupro e de estupro de vulnerável no País, dos quais 425 (quatrocentos e vinte e cinco) ocorreram no Estado do Tocantins (LIMA; BUENO, 2015, p. 6 e 36).

No mesmo giro, dados do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública noticiam que dentre os registrados 45.460 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta) estupros e estupros de vulneráveis ocorridos no País no ano de 2015, 380 (trezentos e oitenta) deles foram praticados no Estado do Tocantins (LIMA; BUENO, 2016, p. 6 e 35).

Já os dados do 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicaram que, no ano de 2016, ocorrerem de 49.497 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete) estupros e estupros de vulneráveis no Brasil, sendo que 385 (trezentos e oitenta e cinco) deles foram praticados no estado do Tocantins (LIMA; BUENO, 2017, p. 8 e 42).

Tem-se, então, que entre 2014 e 2016 foram consumados 142.603 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e três) crimes de estupro e de estupro de vulnerável no Brasil.

Analisando-se o exposto, é possível extrair os seguintes dados:

Gráfico 1 – Evolução do número de crimes de estupro e de estupro de vulnerável ocorridos no Brasil entre 2014 e 2016



Fonte: Elaborado pela autora; LIMA; BUENO, 2015, p. 6; LIMA; BUENO, 2016, p. 6; LIMA; BUENO, 2017, p. 8.

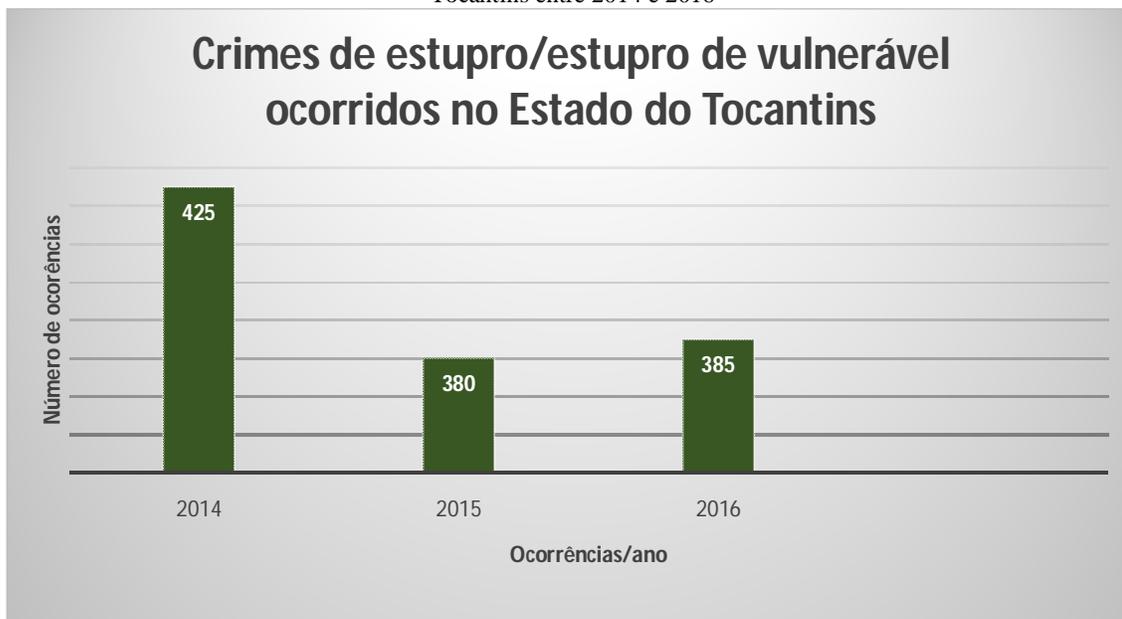
Especificamente quanto ao Estado do Tocantins, os dados dos Anuários de Segurança Pública também não se revelam animadores, posto que revelaram a ocorrência de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) crimes estupro/estupro de vulnerável no ano de 2014, de 380 (trezentos e oitenta) crimes de estupro/estupro de vulnerável no ano de 2015 e de 385 (trezentos e oitenta e cinco) crimes de estupro/estupro de vulnerável no ano de 2016.

Ou seja, no triênio 2014-2016 foram consumados 1.190 (um mil, cento e noventa) crimes de estupro e de estupro de vulnerável no Estado do Tocantins.

Registre-se, por relevante, que os dados extraídos dos Anuários de Segurança Pública e ora expostos referem-se apenas aos crimes de estupro e de estupro de vulnerável consumados, ou seja, em referido quantitativo não se incluem os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, na modalidade tentada.

Analisando-se o exposto, é possível extrair os seguintes dados:

Gráfico 2 – Evolução do número de crimes de estupro e de estupro de vulnerável ocorridos no Estado do Tocantins entre 2014 e 2016



Fonte: Elaborado pela autora; LIMA; BUENO, 2015, p. 36; LIMA; BUENO, 2016, p. 35; LIMA; BUENO, 2017, p. 42.

Apresentado o quantitativo de ocorrências dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável no Estado do Tocantins, segundo os Anuários de Segurança Pública, convém apresentar informações relativas ao número de processos judiciais, distribuídos no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, relativos ao crime de estupro de vulnerável.

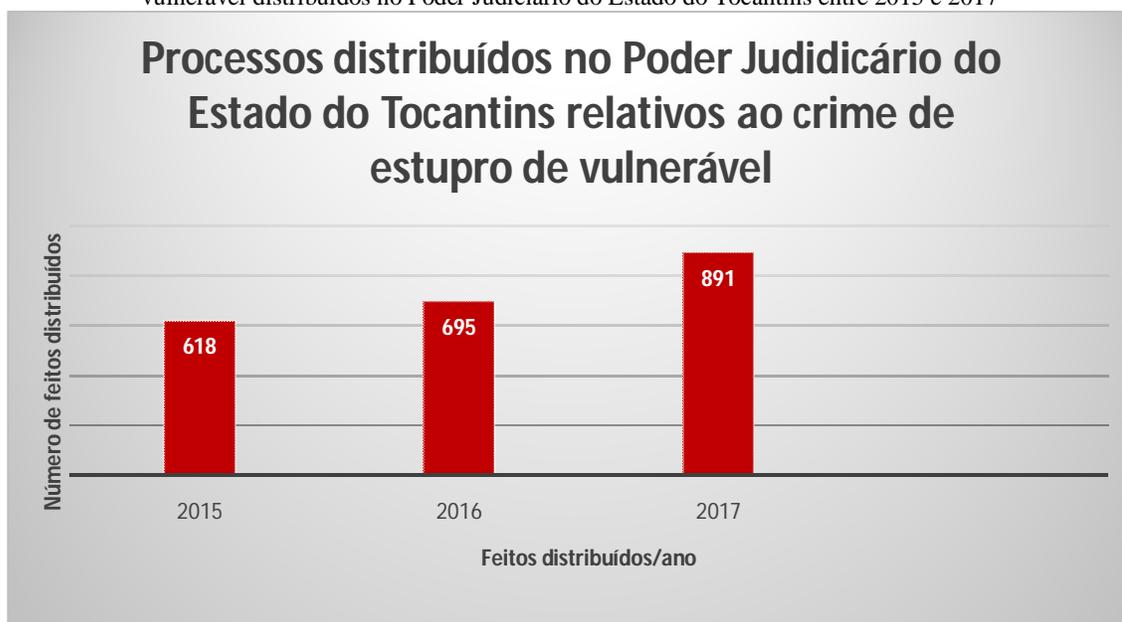
Efetivamente, segundo informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (SEI n. 18.0.000005890-0), no triênio de 2015-2017 foram distribuídos 2.204 (dois mil, duzentos e quatro) processos judiciais a envolver o crime de estupro de vulnerável, sendo 618 (seiscentos e dezoito) processos judiciais no ano de 2015, com sensível aumento no ano de 2016, quando, então, foram distribuídos 695 (seiscentos e noventa e cinco) processos judiciais e significativo aumento de demandas pode ser verificado no ano de 2017, na medida

em que foram distribuídos 891 (oitocentos e noventa e um) processos judiciais, a envolver o crime de estupro de vulnerável.

Tem-se, assim, que o número de feitos distribuídos no Poder Judiciário do Estado do Tocantins a envolver o crime de estupro e de estupro de vulnerável entre 2015 e 2017, qual seja, 2.204 (dois mil, duzentos e quatro) processos judiciais, supera o quantitativo de ocorrências do crime de estupro e de estupro de vulnerável, registradas no triênio 2014-2016 e divulgado pelos Anuários de Segurança Pública, qual seja, 1.190 (uma mil, cento e noventa) ocorrências.

Analisando-se o exposto, é possível extrair os seguintes dados:

Gráfico 3 – Evolução do número de processos judiciais a envolver os crimes de estupro e de estupro de vulnerável distribuídos no Poder Judiciário do Estado do Tocantins entre 2015 e 2017



Fonte: Elaborado pela autora; TJTO - SEI 18.0.000005890-0.

Superadas as questões quanto a subnotificação do crime de estupro de vulnerável e apresentado o quantitativo de ocorrências de referida infração penal e de distribuição de feitos relativos ao crime em questão, mister se faz traçar a evolução do crime de estupro vulnerável, diferenciando-o do crime de estupro para, só então, tratar especificamente da criança vítima desse delito.

Com efeito, a vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõe (MIRABETE, 1996, p. 19), resultando o Direito num dos vários instrumentos de controle social.

Dentro do conceito de controle social estão compreendidos todos os recursos de que uma sociedade determinada dispõe para conseguir a submissão a determinados comportamentos de seus membros a um conjunto de regras e princípios reconhecidos e estabelecer suas respostas em caso de transgressão a essas regras e princípios (COHEN *apud* BUSATO, 2013, p. 15).

As noções introdutórias ao Direito esclarecem que o fato social é sempre o ponto de partida na formação do Direito, que surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, por ele reguladas como condição essencial à sua própria sobrevivência. O fato social que se mostra contrário à norma de Direito forja o ilícito jurídico, cuja forma mais séria é o ilícito penal, que atenta contra os bens mais importantes da vida social (JESUS, 1993, p. 3).

Imperioso registrar que dentre os sistemas de controle social existem as instâncias não jurídicas - a exemplo do sistema educativo, da família e das associações religiosas-, e as instâncias jurídicas – a exemplo o sistema jurídico civil, administrativo, tributários e penal entre outros. O controle é exercido dentro de uma escala de gravidade, onde figuram em primeiro lugar as instâncias não jurídicas, depois as jurídicas, aparecendo o sistema penal como último elo da cadeia do sistema jurídico. Tal escalonamento de gravidade observa ordem inversamente proporcional ao grau de coerção envolvido e a inversão desta distribuição revela o sintoma de um Estado intervencionista e totalitário (BUSATO, 2013, p. 64).

O objeto do estudo do controle social abrange as condutas e comportamentos desviados e a resposta que o sistema adota quando tais comportamentos não se submetem ao conjunto de regras e princípios estabelecidos para a consecução da ordem social, ressaltando que os critérios de seleção de condutas e de reação não têm uma regra universal e imutável, mas em função da estrutura social e do momento histórico e político em concreto (RAMIRES; MALAREE *apud* BUSATO, 2013, p. 16).

O problema aparece quando se trata de estabelecer quais devem ser os critérios gerais para a seleção de condutas que atentam contra a ordem social e em que nível se desenvolve essa ofensa (BUSATO, 2013, p. 65), o que acabaria por refletir nos critérios de seleção das condutas que merecem tipificação e das penas mais adequadas a cada conduta incriminada, assevera o doutrinador.

Assim, levando-se em conta a estrutura social, o momento histórico e político, o legislador, com o fito de efetivar o controle social, tipifica criminalmente comportamentos humanos indesejados. Mas o que o leva a classificar uma conduta como crime ou como contravenção penal?

Em realidade, é forçoso reconhecer a existência de várias classificações de crimes, restando predominantes a tripartida e a bipartida ou dicotômica. Aquela, adotada na Alemanha, França e Rússia, dentre outros países, divide a infração penal em crimes, delitos e contravenções, segundo a gravidade que apresentem (BITENCOURT, 2015, p. 279); esta, adotada pelo Brasil, divide as infrações penais em crimes ou delitos e contravenções penais, consoante se afere do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, segundo o qual considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Não há diferença ontológica, de essência, entre o crime (ou delito) e contravenção penal, de modo que o mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção penal pelo legislador, de acordo com a necessidade de prevenção social, de sorte que um fato que hoje é contravenção penal pode no futuro vir a ser definido como crime e vice-versa (JESUS, 1993, p. 133)

Nesse quadrante, importante ressaltar que há, essencialmente, quatro sistemas de conceituação do crime: o sistema formal, o sistema material, o sistema formal-material e, finalmente, o sistema formal, material e sintomático (JESUS, 1993, p. 132).

Formalmente, conceitua-se o crime sob o aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da lei (JESUS, 1993, p. 132).

Materialmente, tem-se o crime sob o ângulo ontológico, visando a razão que levou o legislador a determinar como criminosa uma conduta humana, a sua natureza danosa e consequências (JESUS, 1993, p. 132).

Pelo sistema formal-material, por sua vez, conceitua-se o crime sob os aspectos formal e material conjuntamente, como a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso (CARRARA *apud* JESUS, 1993, p. 49).

Finalmente, no quarto sistema inclui-se a personalidade do agente, a conceituar delito como fato humano tipicamente previsto por norma jurídica sancionada mediante pena em sentido estrito (pena criminal), lesivo e perigoso para bens ou interesses considerados merecedores da mais enérgica tutela (RANIERI *apud* JESUS, 1993, p. 79).

Ater-se-á, no momento, ao sistema material, diretamente relevante ao desenvolvimento do presente estudo, vez que para além da conceituação formal, lança olhar

às profundezas das quais o legislador extrai os elementos que dão conteúdo e razão de ser ao esquema legal (BETTIOL *apud* JESUS, 1993, p. 209).

O conceito material de crime destaca o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir uma conduta humana como infração penal e sujeita a uma sanção, restando de vital importância estabelecer o critério que leva o legislador a definir somente alguns fatos como criminosos, para, com isso, dar-lhe um norte, evitando-se que fique ao seu livre alvedrio a criação de normas incriminadoras, sem esquema de orientação, o que, fatalmente, viria a lesar o *jus libertatis* dos cidadão (JESUS, 1993, p. 133).

Ocorre que a insuficiência das proposições doutrinária que tentam diferenciar quantitativamente o crime da contravenção faz com que se conclua pela inexistência de diferença intrínseca, ontológica ou essencial entre eles, vez não serem categorias que se distinguem pela natureza, mas realidades que se diversificam pela maior ou menor gravidade (HUNGRIA *apud* JESUS, 1993, p. 163).

O fundamento da distinção é puramente político-criminal e o critério é simplesmente quantitativo e extrínseco (BITENCOURT, 2015, p. 280), cabendo, pois, ao legislador, considerando a relevância dos interesses jurídicos, determinar quais os crimes e contravenções (JESUS, 1993, p. 164).

Nesse contexto, enriquecedor mencionar exemplos de referida atividade legislativa a estabelecer novas infrações penais, revogar outras ou ainda a elevar à categoria de crime fato outrora tido como contravenção penal.

A Lei n. 12.653/2012, incluiu o artigo 135-A, no Código Penal, de modo a tipificar como crime a conduta de exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, infração penal punível com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

O artigo 60 do Decreto-lei n. 3.688/1941, por sua vez, previa a contravenção penal de mendicância, a qual acabou sendo revogada pela Lei n. 11.983, de 16 de julho de 2009.

Noutro giro, a conduta de trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, configurava a contravenção penal prevista no artigo 19, do Decreto-lei n. 3.688/41, punível com pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente. Em 1997, no entanto, a Lei n. 9.437, elevou à categoria de crime, dentre outras, as condutas de possuir, deter, portar ou manter sob guarda arma de fogo, prescrevendo pena de detenção de um a dois anos e multa (artigo 10). Atualmente, a posse de arma de fogo, configura crime punível com pena de detenção, de um a três anos e multa, ao passo que o

crime de porte de arma de fogo, prevê no preceito secundário pena de reclusão de dois a quatro anos, e multa (artigos 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003) e, em sua recente atuação o legislador elevou à classificação de hediondo o crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito (artigo 1º da Lei n. 13.497, de 26 de outubro de 2017). Verifica-se, assim, que o comportamento humano indesejável, consistente em trazer consigo arma de fogo, em 1941 era considerado mera contravenção penal, porém em 1997 foi erigida à categoria de crime, experimentando sanção mais rigorosa a partir do ano 2003 e, finalmente, hoje afigura hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

A mesma evolução legislativa pode ser verificada em relação ao porte de drogas para consumo pessoal, posto que a Lei n. 6.368/1976 prescrevia que o usuário de drogas estava sujeito à pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, ao passo que, com o advento da Lei n. 11.343/2006, o usuário de drogas passou a estar sujeito às penas de advertência sobre os efeitos das drogas, de prestação de serviços à comunidade e de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, consoante se afere do art. 28.

Demonstrada a evolução legislativa de várias infrações penais, há que se ater ao ponto fulcral da discussão, que diz respeito aos critérios seguidos para selecionar determinadas condutas como delitivas, bem como a quem tem o exercício desse poder de definição (BUSATO, 2013, p. 71).

Com efeito, para selecionar determinados comportamentos indesejados e considerá-los infração penal utiliza-se como critério fundamental a sua danosidade social, abstendo-se de considerações a respeito das características pessoais do sujeito para não incorrer no Direito Penal do Autor, incompatível com o Direito Penal num Estado Social e Democrático de Direito (BUSATO, 2013, p. 71)

Não bastasse isso é preciso atenção quanto a mutabilidade dos critérios adotados para elevação de comportamentos indesejados à tipificação criminal

Acontece que o critério de seleção ou hierarquização de valores e interesses que o Direito Penal é chamado para proteger, de lesões ou colocações em perigo, não tem uma regra geral imutável, mas depende da estrutura social determinada em um momento histórico e cultural. A decisão entre uma e outra postura não depende das bases valorativas que o próprio Direito Penal elaborou, mas muito mais de convicções sociais. [...]. Com isso, a presença de novos riscos e suas valorações jurídicas e apreciações de índole ideológicas, éticas ou políticas determina mudanças no campo jurídico penal que não vão, necessariamente, decorrer de alterações valorativas no campo constitucional (BUSATO, 2013, p. 75).

A agravar a preocupação acima exposta não se pode perder de vista que a mutabilidade dos critérios para tipificação penal conduz à possibilidade de que outras diferenças, a exemplo das de cunho social e econômico, interfiram na produção final do perfil de atuação do sistema jurídico-penal, evidenciando, dessa maneira, a natureza seletiva e discriminatória do exercício do controle social pelo sistema punitivo, concluindo pela imprescindibilidade do estabelecimento de um direito penal mínimo sob a forma de um princípio que promova a filtragem do aparato dogmático por critérios de Política Criminal, de maneira a garantir que a intervenção penal não se expanda para além do necessário (BUSATO, 2011, p. 51).

Com efeito, a considerar que inúmeros fatos sociais ocorrem diuturnamente, que muitos deles repercutem na esfera do Direito, mas que poucos interessam ao Direito Penal, imperioso o estudo da atuação do Direito Penal como derradeira trincheira no combate a comportamentos humanos indesejados.

Nesse quadrante, quando as infrações aos direitos e interesses dos indivíduos assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o conflito social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens e, nessa senda, por regular as relações os indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade, por representar meio de controle social altamente formalizado e por ser exercido sob o monopólio do Estado, exige que a *persecutio criminis* somente possa ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático. Conclui-se que os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo (BITENCOURT, 2015, p. 35).

Do acima exposto extraem-se dois princípios do Direito Penal: o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, e o princípio da fragmentaridade.

O princípio da intervenção mínima orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes, revelando-se inadequada e não recomendável a criminalização da conduta se outras formas de sanção ou outros meios de controle social relevarem-se suficientes para a tutela desse bem (BITENCOURT, 2015, p. 54).

Noutro giro, o caráter fragmentário significa que o Direito Penal não deve sancionar todas as condutas lesivas dos bens jurídicos (BITENCOURT, 2015, p. 56), cabendo ao

Direito Penal fazer uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indispensável relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa (PRADO, 1992, p. 52).

Nessa senda, figurando o Direito Penal como derradeira trincheira no combate a comportamentos humanos indesejados, convém aprofundar especificamente o estudo da tipificação do crime de estupro de vulnerável e seus antecedentes históricos.

Com efeito, no Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, configurava estupro ter cópula carnal por meio de violência ou ameaça, com qualquer mulher honesta e a pena aplicável era a de prisão, de três a doze anos, e a de dotar a ofendida, ou seja, indenizá-la pelos danos causados (art. 222).

Percebe-se que apenas o homem poderia ser o autor do crime, apenas a mulher poderia ser vítima do crime de estupro e que não havia qualquer diferenciação ou agravamento de pena acaso a vítima fosse menor de idade.

Na mesma senda, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 1890, conceituava o crime de estupro como o ato pelo qual o homem, abusava, com violência, de uma mulher, virgem ou não, e estabelecia pena de prisão celular, de um a seis anos e, acaso a mulher fosse pública ou prostituta, a pena seria a de seis meses a dois anos (arts. 268 e 269).

Nota-se que: *i.* não houve alteração do sujeito ativo (homem) nem do sujeito passivo (mulher) do crime; *ii.* foram estabelecidas penas em patamares diferenciados acaso a vítima fosse mulher pública ou prostituta; *iii.* a pena de dotar a mulher fora excluída do preceito secundário da norma; *iv.* não se estabeleceu qualquer diferenciação acaso a vítima fosse menor de idade.

No mesmo quadrante, na redação original do artigo 213 do Código Penal, de 1940, configurava crime de estupro constranger, mediante violência ou grave ameaça, mulher à conjunção carnal e a pena era a de reclusão de três a oito anos.

À semelhança dos Códigos Penais anteriores, no Código Penal, de 1940, não havia preocupação em se evidenciar ou destacar os direitos da vítima menor de idade, restando-lhe apenas a proteção ordinária, apenas a mulher poderia ser vítima do crime de estupro, em nada importando a sua idade.

Registre-se, por salutar, que a criança do sexo masculino não poderia ser vítima do crime de estupro, todavia poderia figurar como ofendido no crime de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214 do Código Penal, posto que constranger alguém a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, configurava referida infração penal, restando o agressor sujeito à pena de reclusão de dois a sete anos.

Em síntese, a criança do sexo masculino poderia ser vítima do crime de atentado violento ao pudor; a do sexo feminino, de estupro ou de atentado violento ao pudor, a depender da conduta efetivamente praticada pelo agente.

No que pertine à sanção penal prevista para o crime de estupro, os patamares fixados pelo legislador, quais sejam, reclusão de três a oito anos, permitiam ao juiz, de ordinário, fixar o cumprimento da pena em regime aberto (execução da pena se dá em casa de albergado ou estabelecimento adequado) ou no regime semiaberto (a execução da pena ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar), nos moldes disposto no art. 33 do Código Penal, já observada a reforma da Parte Geral do Código Penal, promovida pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984.

Ocorre que, seguindo o influxo internacional da densificação dos direitos da criança, o Estatuto da Criança do Adolescente promoveu alterações em diversos diplomas legais, dentre as quais acrescentou o parágrafo único aos artigos 213 (crime de estupro) e 214 (crime de atentado violento ao pudor), ambos do Código Penal, de modo a prescrever que se a vítima fosse menor de quatorze anos a pena seria a de reclusão de quatro a dez anos e de reclusão de três a nove anos, respectivamente (artigo 263).

Nesse contexto, tendo em conta o novo preceito secundário estabelecido no parágrafo único dos artigos 213 e 214 do Código Penal, poderia o magistrado fixar o regime inicial de cumprimento de pena em regime aberto, semiaberto ou fechado, este a ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média (artigo 33 do Código Penal).

O legislador pátrio, então, deu os primeiros sinais de sua preocupação com a situação da criança vítima do crime de estupro (e de atentado violento do pudor), notadamente por prescrever sanção penal mais gravosa àquele que praticasse a infração penal contra criança.

Com o advento da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, alterou-se a redação dada aos preceitos secundários dos parágrafos únicos dos artigos 213 e 214 do Código Penal, de modo que a pena do crime de estupro ou de atentado violento ao pudor, praticado contra vítima menor de quatorze anos, passou a ser a de reclusão, de seis a dez anos, a ser cumprida, de ordinário, em regime semiaberto ou em fechado.

Referida lei, além de elevar a sanção penal, classificou o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes hediondos e isso, na prática, significou tornar mais gravosas e severas as regras para obtenção de benefícios penais e processuais, tais como o livramento condicional (exigência de cumprimento de mais de dois terços da pena imposta como requisito objetivo à concessão do benefício), progressão de regime (exigência de cumprimento de dois quintos da pena imposta ao réu primário e de três quintos da pena

imposta ao réu reincidente para a concessão do benefício) e prazo de prisão temporária (de trinta dias, prorrogável por igual período).

Imperioso registrar que, nada obstante as alterações promovidas pelo ECA e pela Lei de Crimes Hediondos, ainda assim apenas a mulher poderia ser vítima do crime de estupro e de atentado violento ao pudor; o homem, apenas do crime de atentado violento ao pudor.

Por fim, o legislador pátrio, por meio da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, a um só tempo unificou os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor e, ainda, criou nova figura penal com o propósito de destacar a proteção ao vulnerável, qual seja, o estupro de vulnerável, disposto no art. 217-A do Código Penal.

Efetivamente, a nova redação dada ao art. 213 do Código Penal estabelece caracterizar estupro a conduta de, mediante violência ou grave ameaça, constranger alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, e prescreve a pena de reclusão, de seis a dez anos (artigo 2º da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009).

Noutro passo, referida lei incluiu no Código Penal o art. 217-A, que prevê o crime de estupro de vulnerável, caracterizado pela conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos, sancionável com pena de reclusão de oito a quinze anos (art. 3º da Lei n. 12.015 de 7 de agosto de 2009), a ser cumprida, de ordinário, em regime semiaberto ou fechado.

Pode parecer sutil a alteração promovida, contudo o arranjo legislativo produziu profundas e significativas alterações no contexto dos crimes contra a dignidade sexual e também repercutiu na esfera processual penal.

Reflexo prático dessa alteração legislativa traduz que agora a criança, de qualquer sexo, pode ser vítima do crime de estupro de vulnerável, o que não ocorria antes, na medida em que apenas a criança do sexo feminino poderia ser vítima do crime de estupro e do crime de atentado violento ao pudor; a do sexo masculino, apenas do crime de atentado violento ao pudor.

Com efeito, após a edição da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2019, novo panorama se estabeleceu na medida em que a criança passou a ostentar proteção específica, reflexo inegável do sistema diferenciado e direcionado de proteção à criança decorrente do modelo heterogêneo de proteção dos direitos humanos da criança.

2.4 Método processual penal tradicional de inquirição da vítima de crime

Conforme alhures declinado, o processo de criação de infrações penais apresenta particularidades, contudo uma vez erigida uma postura como contrária ao Direito Penal, estabelecidos os preceitos primários e secundários do tipo legal, e praticada a conduta, surge para o Estado o direito de punir ou pretensão punitiva, “compreendida como o poder do Estado de exigir de quem comete um delito a submissão à sanção penal” (LIMA, 2017, p. 37).

Ocorre que, conquanto detentor do direito de punir, o Estado não pode exercer a pretensão punitiva ao seu alvedrio, posto que a imposição as sanção penal requer a observância de “processo regular, assegurando-se, assim, a aplicação da lei penal ao caso concreto, consoante formalidades prescritas em lei e sempre por meio de órgãos jurisdicionais” (LIMA, 2017, p. 37).

Não por outro motivo o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, de 1988, traz o devido processo legal como cláusula geral, a carregar volúvel significado normativo ao longo da história, a exemplo do que ocorre com os direitos humanos (DIDIER JR., 2017, p. 74).

Com efeito, por devido processo legal entenda-se que “o processo há se estar de acordo com o Direito como um todo, e não apenas em consonância coma a lei” (DIDIER JR., 2017, p. 73), e é nesse giro que do “enunciado constitucional extrai-se o princípio do devido processo legal, que confere a todo sujeito de direito no Brasil, o direito fundamental a um processo devido (justo, equitativo etc.)” (DIDIER JR., 2017, p. 74).

Aqui faz-se necessária a primeira amarração do tema para o fim de asseverar que a criança, como sujeito de direito que é, possui o direito fundamental a um processo devido e o poder de exigir a ampla e contínua efetivação de seus direitos.

Nesse contexto, o processo penal aparece como instrumento de concretização do direito material (direito penal), a ser observado pelo Estado para o exercício do direito de punir, a ser promovido na estrita observância dos direitos humanos, verdadeiros limitadores do exercício e inibidores do arbítrio do poder estatal.

Ocorre que, conforme explanado no capítulo anterior, o Direito Penal e o Direito Processual Penal desenvolveram-se ao longo dos tempos em torno da figura do autor do crime, dos elementos definidores da infração penal, da normatização para aplicação do direito material e a história revelou que a situação da vítima do delito sempre esteve relegada à segundo plano.

Na seara processual penal, especialmente relevante ao desenvolvimento do presente capítulo, a preocupação cingir-se-á à produção da prova, razão em que far-se-á a incursão sobre método tradicional da produção da prova, não sem antes tecer considerações

importantes no que tange à prova, na aceção de atividade probatória, a finalidade, a fonte, os meios de prova e os meios de obtenção da prova no processo penal.

Nesse quadrante, a prova, na aceção de atividade probatória, consistente “no conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade dos fatos relevantes para o julgamento” (DINAMARCO *apud* LIMA, 2017, p. 583).

Ocorre que, “esse direito à prova, conquanto constitucionalmente assegurado [...], não é absoluto” (LIMA, 2017, p. 583). Em realidade, forçoso reconhecer que, nada obstante o Estado seja o titular do direito de punir, a efetivação do direito material por meio do processo penal sofre as limitações impostas pelos direitos fundamentais, notadamente considerando que “em um Estado Democrático de Direito, o processo penal é regido pelo respeito aos direitos fundamentais e plantado sob a égide de princípios éticos que não admitem a produção de provas mediante a agressão a regras de proteção (LIMA, 2017, p. 584).

Consolidada a limitação do direito de produzir prova pelo direito fundamental do devido processo legal, imperioso sedimentar que a atividade probatória tem o propósito de reconstruir os fatos, com o objetivo de chegar à verdade possível e, assim, formar a convicção do órgão julgador (LIMA, 2017, p. 588).

Nesse aspecto, imperioso ressaltar que a criança vítima de infração penal pode servir de fonte pessoal de prova, posto que dela pode se conseguir a prova, sendo suas declarações introduzidas no processo numa “atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo” (LIMA, 2017, p. 589).

Noutras palavras, da criança vítima de crime pode se extrair a prova, tarefa que há de observar limites constitucionais e formas procedimentais, inclusive no que permite à sua produção e inserção no processo penal.

Tecidas tais considerações, compete breve análise do método tradicional de inquirição do ofendido no processo penal.

Efetivamente, pelo método processual penal tradicional a oitiva do ofendido, de testemunhas e do réu ocorre, de ordinário, na fase inquisitiva e na fase judicial.

A oitiva do ofendido vem regulamentada a partir do artigo 201 do Código de Processo Penal, ao passo em que a oitiva da testemunha está tratada nos artigos 202 a 225 e o interrogatório do réu, nos artigos 185 a 196, todos do Código de Processo Penal.

Na fase inquisitiva ou extraprocessual, de ordinário, ciente da suposta prática da infração penal a autoridade policial instaura o inquérito policial, com o fim de reunir elementos de informação a respeito da materialidade e da autoria delitiva e a oitiva da vítima

é uma das diligências que determina (artigo 6º, inciso IV, do Código de Processo Penal). Advirta-se, contudo, que o inquérito policial também pode ser instaurado por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo (art. 5º do Código de Processo Penal).

Em realidade, sempre que possível a vítima da infração penal será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, sobre quem seja ou presuma ser o seu autor e, ainda, as provas que possa indicar, tomando-se por termo suas declarações (art. 201, *caput*, do Código de Processo Penal).

De enceto, é possível verificar que o dispositivo legal acima citado não traz qualquer diferenciação na oitiva de adultos ou de crianças vítimas de infração penal, sendo de rigor concluir que, pelo método processual penal tradicional, não há qualquer distinção procedimental quanto à inquirição da vítima, seja ela adulta ou criança, esta entendida como pessoa com idade igual ou inferior a doze anos.

A inquirição da criança vítima ocorre na presença de seu responsável legal – geralmente, dos pais –, perante a autoridade policial, acompanhada de escrivão de polícia, ao qual incumbe o registro de todo o ocorrido, em sala localizada nas dependências de delegacia de polícia, especializada ou não em delitos contra a criança.

Em Juízo, de igual modo a criança vítima é inquirida na presença de seu responsável legal, contudo perante o magistrado, o promotor de justiça e a defesa técnica no réu, ato processual desenvolvido na sala de audiências.

As perguntas à vítima são feitas diretamente pelas partes (acusação e defesa) e pelo juiz, com a linguagem própria do Direito que, não raras vezes, mostra-se incompreensível à criança.

Não há qualquer preocupação com o ambiente da sala de audiências/sala de oitiva nas delegacias de polícia, da mesma forma em que se ignoram os malefícios que podem advir das inúmeras inquirições a que a criança vítima é submetida, por vezes, inclusive, na presença do seu próprio agressor.

No mesmo quadrante, com o propósito de se obter a prova, não raro seus inquiridores descuidam-se da propriedade dos questionamentos, de modo a lançar mão de perguntas fechadas, cuja resposta é sim ou não, ou até mesmo a sugerir a criança vítima, conduzindo-a a dizer o que quer ouvir.

Conclui-se que a criança vítima é ouvida da mesma forma que o adulto vítima de crime (TRINDADE, SANI, 2013, p. 153), fruto, certamente, da cultura adultocêntrica impregnada na sociedade.

A breve incursão legislativa referente à proteção da dignidade sexual e o método tradicional de inquirição de criança vítima de crime revelam, a um só tempo, a evolução do campo de proteção no direito material e o descompasso do direito instrumental na concretização do direito fundamental de ser ouvido em processo judicial, respeitando a situação peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento.

Certamente atentos à necessidade de se efetivar os direitos fundamentais da criança também na seara processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 33/2010, a recomendar aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais e o legislador pátrio, por seu turno, editou a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança do Adolescente.

A edição de referidas normativas, por si só, representam a preocupação com o resgate da importância da vítima no processo.

A esse aspecto, imperioso registrar que o *status* da vítima do delito ao longo da história poderia ser definido em três fases, quais sejam, do protagonismo, da neutralização e do redescobrimto (MOLINA; GOMES, 2002, p. 78).

Durante a época da justiça privada, a vítima desfrutava do máximo protagonismo, posto que cabia a ela e a sua família, sem qualquer interferência estatal, a resposta ao agressor, fator que acabava por converter justiça em vingança privada (MOLINA; GOMES, 2002, p. 78-79).

Noutra senda, a fase da neutralização da vítima está ligada às próprias origens do processo legal moderno, na medida em que ao Estado passou-se a responsabilidade de resposta ao agressor (MOLINA; GOMES, 2002, p. 79), o que acabou por desprestigiar a vítima, rebaixando-a a mero objeto de direitos, restando, inclusive, ignorada pela criminologia tradicional (MOLINA; GOMES, 2002, p. 80), “em virtude de o delito ter sido definido como enfrentamento simbólico do infrator com as leis” (MOLINA; GOMES, 2002, p. 79).

Após a Segunda Guerra Mundial, no entanto, tem-se o resgate da importância da vítima e o enfrentamento do problema criminal também sob sua ótica (MOLINA; GOMES, 2002, p. 81), reafirmando sua ressocialização como objetivo básico do Estado de Direito.

Nesse quadrante, “o movimento vitimológico persegue uma redefinição global do *status* da vítima e de suas relações com o delinqüente, com o sistema legal, a sociedade, os poderes públicos, a ação política” (MOLINA; GOMES, 2002, p. 81), para além da insuficiente reparação do dano causado pela infração penal.

Nesse contexto, paulatinamente a vitimologia, quer considerada ciência, na visão de Mendelsohn, ramo da criminologia ou, segundo Merlot, da psicologia, ampliou seus horizontes, de modo que seu propósito, outrora restrito ao estudo da vítima e do delito, passa a atingir a vítima em geral (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 481), e, decisivamente repercute na seara processual.

Reflexo do movimento vitimológico no processo penal traduz a adoção do método do depoimento especial para a escuta de criança vítima de infração penal.

3 DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Na densificação do sistema heterogêneo de proteção dos direitos da criança a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, estabeleceu aos Estados-Partes o dever de assegurar à criança o direito de se expressar e de proporcionar-lhe a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial e administrativo, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional (art. 12).

Nessa senda, o depoimento especial surge com o propósito de cumprir o desiderato estabelecido pela Convenção dos Direitos da Criança, qual seja, o de assegurar e proporcionar à criança - e também ao adolescente -, vítima ou testemunha o direito à escuta humanizada em processos.

Registre-se, no entanto, o mar revolto sob o qual navega o depoimento especial, tema a render diversas controvérsias, a serem expostas no presente capítulo.

3.1 Generalidades, Normatização, Controvérsias e Judicialização

O denominado *depoimento especial* pode se conceituado como uma verdadeira “técnica especializada para colher o depoimento de crianças e adolescentes [...], onde a vulnerabilidade das vítimas justifica uma oitiva especializada, visando reduzir o sofrimento e os danos psicológicos desses depoentes” (ROCHA, [2017?], p. 1), e preconiza “uma tomada de depoimento de maneira mais adequada às necessidades infantis e supostamente mais condizente com o seu nível de desenvolvimento” (NAPOLI, 2010, p. 2).

Registre-se que, quando de seu surgimento, a técnica do depoimento especial recebera várias denominações, quais sejam, *depoimento sem dano*, *inquirição especial de crianças e adolescentes no âmbito do Poder Judiciário*, *escuta especial*, denominações que ensejaram críticas contundentes, notadamente ao argumento de que “não existe depoimento que não cause dano, pois falar não é um ato sem consequências. Nomear o depoimento como sendo especial ou sem dano não elimina o dano do procedimento” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2015, sem paginação), nem a “arrogância do antigo nome [...], que se dizia não causar dano antes mesmo de acontecer” (LOPES JR.; ROSA, 2015, sem paginação).

Importante consignar é que, conquanto hoje encontre normatização interna, o depoimento especial, em verdade, no Brasil surgiu no ano de 2003, como um projeto experimental implantado no 2ª Juizado de Infância e Juventude de Porto Alegre, contudo

assumiu caráter institucional no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2004 (PÖTTER, 2016, p. 229).

A esse aspecto, em sua origem pode-se dizer que

O Projeto-piloto Depoimento Sem Dano consiste em colher o depoimento da vítima de abuso sexual em uma sala especial montada com equipamento de áudio e vídeo, interligado a sala de audiências a um ambiente reservado, sem a formalidade de uma sala de audiências, retirando, assim, o caráter solene do evento. A vítima é recebida, antes da audiência, no corredor do andar do 2º JIJ, por uma das profissionais da equipe interdisciplinar e encaminhada prontamente à sala especial, não se encontrando com o acusado. Durante o depoimento ela não vê nem ouve a nenhuma das pessoas que estão na sala de audiências, apenas um profissional toma o depoimento da vítima, ou seja, o psicólogo ou assistente social, integrantes da equipe interdisciplinar dos Juizados da Infância e Juventude. O juiz, o promotor de justiça, o defensor e o acusado acompanham o depoimento pelo sistema de TV e têm a possibilidade de enviar perguntas ao técnico, que, como interlocutor, as repassa à criança ou adolescente, em linguagem adequada (PÖTTER, 2016, p. 229).

O revolucionário projeto implantado revelava nítidos objetivos, quais sejam, evitar as inúmeras e ocorrentes reinquirições perante diversas instituições e, ainda, o de buscar a “redução de danos às vítimas que necessitavam ser inquiridas em juízo, procurando adequar os princípios do processo penal [...] com os princípios constitucionais da dignidade humana e prioridade absoluta ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes” (PÖTTER, 2016, p. 229), socorrendo-se para tanto dos valiosos conhecimentos de profissionais de outras áreas do saber.

O emprego da metodologia proposta no projeto-piloto, no entanto, encontrou (e ainda encontra) resistências, cujas controvérsias e judicialização não demonstram a tensão a envolver a aplicação da técnica do depoimento especial.

Com efeito, ásperas discussões foram e ainda são travadas nas mais diversas searas do conhecimento quanto ao depoimento especial, notadamente quando a aplicação de referida técnica ainda ressentia de normatização nacional a respeito.

Conforme acima indicado, conquanto o projeto-piloto do depoimento especial tenha sido implantado em 2003, apenas em 2010 o Conselho Nacional de Justiça editou normativa a recomendá-lo aos tribunais de justiça e o legislador pátrio, em 2017, editou a lei de regência.

Efetivamente, o Conselho Nacional de Justiça, com o fim de viabilizar a produção de provas de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais e de preservar a criança e o adolescente, vítima ou testemunha de violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos, dentre outros considerandos, por meio da Recomendação n. 33/2010 recomendou aos Tribunais a implantação de sistema de depoimento videogravado

para crianças e adolescentes, a ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especialmente capacitado para o emprego do depoimento especial, usando os princípios da entrevista cognitiva (BRASIL, 2010).

Noutro giro, a Lei n. 13.431/2017 definiu o depoimento especial como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º), a ser realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 9º), a ser regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial e seguirá o rito da cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 7(sete) anos ou em caso de violência sexual (art. 11) e, por fim, será colhido conforme o procedimento estabelecido no art. 12.

Certo é que, conquanto hoje haja lei específica a determinar a adoção do depoimento especial para inquirição de crianças e adolescentes em processos, não há consenso na doutrina e na jurisprudência quanto a oportunidade e necessidade da obtenção de prova por meio da inquirição da vítima, por meio do depoimento especial e vários são os argumentos a balizar a oposição à obtenção da prova por meio da inquirição da vítima, através do depoimento especial.

Dada a substancial controvérsia a respeito do depoimento especial, a seguir serão expostos os argumentos de especial relevo.

Efetivamente, parte da doutrina sustenta que do depoimento especial é desnecessário, antiético, contrário à sistemática processual penal vigente, usa a vítima como instrumento de prova e a rebaixa a mero objeto de direito, além de representar flagrante violação ao princípio da igualdade e, ainda, carecia de previsão legal (LOPES JR.; ROSA, 2015, sem paginação; BRITO; PARENTE, 2012, sem paginação; AZAMBUJA, [2008?], sem paginação).

O depoimento especial seria desnecessário dada a existência de mecanismos aptos à produção da prova pretendida, em geral à materialidade do delito, tais como entrevista cognitiva (LOPES JR.; ROSA, 2015, sem paginação), perícia psicológica, perícia psiquiátrica, estudo social e avaliação do próprio abusador, instrumentos tais, inclusive, que permitem a dispensa a inquirição da vítima em Juízo, “reservando-se a medida apenas aos casos em que a criança manifesta o desejo de ser ouvida pela autoridade judicial” (AZAMBUJA, [2008?], sem paginação).

A esse aspecto, contudo, não se pode ignorar a preocupante realidade da situação de muitos profissionais integrantes do sistema de proteção, cabendo advertir que

O desconhecimento, por parte de muitos profissionais integrantes dos Sistemas de Proteção e Justiça, do funcionamento das famílias em que está presente o abuso sexual da criança, da extensão dos danos psíquicos causados, bem como a não utilização dos instrumentos jurídicos por um ângulo clínico (especialmente o conteúdo das perícias psiquiátricas dos pais e das vítimas; relevância do tratamento das vítimas; falta de exploração do trabalho terapêutico voltado para os pais que se encontram no sistema carcerário) faz com que a intervenção destes profissionais não contribua, como era de se esperar, para minimizar o sofrimento da criança vítima da violência sexual intrafamiliar. É tempo de valorizar, além das marcas físicas, os danos produzidos no aparelho psíquico, investindo na criação de cargos de peritos psicólogos e psiquiatras, especialistas em crianças e adolescentes e, quiçá, criando quesitos (a exemplo do que ocorre com as lesões corporais, o estupro, o atentado violento ao pudor), liberando a criança da reedição do trauma sempre que é chamada a prestar depoimento e a produzir prova de um fato em que figura como vítima e não ré (AZAMBUJA, M. R. F. de, [2008?], sem paginação).

Na mesma senda, os opositores ao método argumentam que o depoimento especial é antiético, por instrumentalizar o profissional a intermediar a produção da prova, geralmente psicólogos e assistentes sociais, na medida em que deles se vale para a obtenção da prova (LOPES JR.; ROSA, 2015, sem paginação), fator, inclusive, a fazer reverberar os respectivos Conselhos de Classe.

O Conselho Federal de Psicologia, em 2015, ou seja, antes da edição da Lei n. 13.431/2017, emitiu parecer contrário à metodologia da escuta especial/procedimentos assemelhados, notadamente por interferir na autonomia do profissional, restringindo sua atuação e o desviando dos fins da profissão (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2015, sem paginação).

Após a edição da lei a regulamentar a escuta humanizada, o Conselho Federal de Psicologia, editou Nota Técnica n. 1, de 24 de janeiro de 2018, e recomendou que profissionais de Psicologia não participem da inquirição de crianças por meio do depoimento especial. Dentre seus considerandos, merecem destaque os argumentos de se colocar o profissional como mero reprodutor de perguntas e as vítimas como mero objeto de provas, o de violar o sigilo e autonomia profissional, o de ignorar as diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta psicológica e, por fim, que a psicologia, como ciência e profissão, pode contribuir para a não revitimização por meio de práticas e técnicas próprias da ciência psicológica (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018, sem paginação).

No mesmo quadrante, o Conselho Federal de Serviço Social, em 2009, editou a Resolução CFSS n. 554/2009, a não reconhecer a inquirição de vítimas, sob a metodologia do

depoimento especial, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2009, sem paginação).

Após a edição da lei a reger a matéria, em agosto de 2017, por meio de Manifesto, o Conselho Federal de Serviço Social ratificou entendimento esposado na Resolução CFSS n. 544/2009, no sentido de não ser atribuição do profissional assistente social referido trabalho inquisitório, especialmente por considerar que a metodologia do depoimento especial tolhe a autonomia do profissional assistente social e ignora a diferença entre inquirição e estudo social (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2017, sem paginação).

As valorosas preocupações registradas nas diversas manifestações dos Conselhos de Classe em verdade repercutiram e parecem alinhadas à vontade do poder legiferante, tanto que a normatização estabeleceu que crianças e adolescentes em situação de violência serão ouvidos por meio de escuta especialidade ou depoimento especial, cujo planejamento de sua participação será realizado entre os profissionais especializados e o juízo, cabendo ao profissional especializado intervir utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos e a adaptação de perguntas à linguagem de melhor compreensão do inquirido (arts. 4º, §1º, 5º, VIII e parágrafo único, 12, II e V, todos da Lei n. 13.431/2017).

Na mesma senda, outro argumento levantado pelos opositores ao método do depoimento especial é o que ele vai de encontro à sistemática processual penal, na medida em que retira da parte o direito de fazer perguntas diretas ao inquirido.

Efetivamente, a lei de regência da estuda humanizada estabelece que a parte fará as perguntas ao intermediador, geralmente psicólogo ou assistente social, que as repassará ao inquirido, podendo, inclusive, adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão do inquirido (art. 12, Lei n. 13.431/2017). Ou seja, as partes não farão as perguntas diretamente ao inquirido, mas sim por intermédio do profissional, fator a revelar que as partes, em verdade, farão perguntas indiretas ao inquirido, indiretas porque realizadas por meio de terceira pessoa.

Infere-se que, de fato, o procedimento do depoimento especial estabelecido pela Lei n. 13.431/2017 resgatou o sistema presidencialista, no qual as partes formulam suas perguntas, por intermédio de terceira pessoa.

Ocorre que, “inovando o nosso sistema processual, a Lei n. 11.690/2008 aboliu o sistema presidencialista, instituindo a inquirição direta das testemunhas pelas partes” (TÁVORA; ARAÚJO, 2018, p. 452), tanto que o artigo 212 do Código de Processo Penal estabelece que as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente ao inquirido, cabendo ao magistrado complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, .

Como se vê, há flagrante descompasso entre a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Penal, qual seja, a de que as partes farão suas perguntas diretamente ao inquirido, e a estabelecida pela Lei n. 13.431/2017, que prescreve que as partes farão suas perguntas indiretamente ao inquirido, valendo-se de um intermediador.

Convém consignar, no entanto, que, nada obstante a edição da Lei n. 11.690/2008, em outros momentos o legislador optou pela manutenção do sistema presidencialista, onde as perguntas das partes são feitas indiretamente ao inquirido, por intermédio de terceiros.

À guisa de exemplificar a manutenção do sistema presidencialista de modo excepcional na sistemática processual penal, basta consultar a sistematização do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri, posto que neles os jurados podem formular perguntas ao ofendido, às testemunhas e ao acusado por intermédio do juiz presidente (arts. 473, § 2º e 474, § 2º, do Código de Processo Penal).

Outra demonstração da manutenção do sistema presidencialista no processo penal, traduz a forma de inquirição de pessoa que não saiba falar a língua nacional ou de surdo-mudo que não saiba ler ou escrever, posto a sistemática processual a respeito determina a intervenção de pessoa habilitada a entendê-lo como intérprete (arts. 192, parágrafo único e 193, do Código de Processo Penal).

Assim, conquanto a regra no processo penal vigente seja a de que as partes façam suas perguntas diretamente ao inquirido, excepcionalmente o próprio legislador estabelece momentos em que as perguntas das partes serão realizadas de maneira indireta ao inquirido, tal como demonstrado na sistemática adotada: *i.* para oitiva de surdo-mudo que não saiba ler ou escrever, *ii.* para oitiva de pessoa que não saiba falar a língua nacional, *iii.* no procedimento do tribunal do júri e *iv.* para inquirição de mulher em situação de violência doméstica ou familiar ou de testemunhas dos delitos de que trata a Lei n. 11.340/2006 e, por fim, *v.* para realização do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Forçoso reconhecer, ainda, outro argumento contrário ao depoimento especial, qual seja, o de que referida técnica estaria a desfigurar o direito de ser ouvido, transformando-o no dever prestar declarações, fator a revelar não apenas a disparidade de armas, na medida em que se estaria a impor à vítima o dever de prestar suas declarações, nada obstante o réu tenha o direito constitucional ao silêncio, mas também a utilização da “criança como um instrumento de produção de prova” (BRITO; PARENTE, 2012, sem paginação).

Em verdade, referida preocupação também repercutiu quando da edição da Lei n. 13.431/2017, na medida em que restou previsto e garantido à criança e adolescente vítima ou testemunha o direito de permanecer em silêncio (art. 5º, VI, parte final).

O cenário da controvérsia estabelecida quanto a adoção do depoimento especial em momento anterior à edição da Lei n. 13.431/2017 pode ser retratado não apenas pela postura dos Conselhos de Classe, mas ainda pela judicialização da questão.

Nesse quadrante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no *Habeas Corpus* n. 70031084791, julgado em agosto de 2009, reconheceu a validade da produção da prova antecipada em processo penal quando da coleta das declarações de criança vítima de violência sexual, como forma de evitar a ocorrência da revitimização (PÖTTER, 2016, p. 159).

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no *Habeas Corpus* n. 2011002011363-3, julgado em junho de 2011, decidiu que a produção antecipada de provas, nos casos em que são tutelados os direitos da criança e do adolescente, visa, dentre outros, minimizar o efeito devastador de abusos sexuais, evitando-se a revitimização (PÖTTER, 2016, p. 159).

Por seu turno, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça autorizou a gravação do depoimento de uma criança, supostamente vítima de abuso sexual, como forma de facilitar o resgate da memória do menor (PÖTTER, 2016, p. 159).

Já a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 121494, em novembro de 2014, manteve a validade da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deferiu o pedido de produção antecipada de provas, através do depoimento sem dano, para a oitiva de crianças, supostamente vítimas do crime de estupro de vulnerável. Na oportunidade, o Ministro Celso de Mello, além de ressaltar que é função do Estado a proteção da vítima em casos como, asseverou que a técnica do depoimento sem dano tem um propósito único: evitar a revitimização da criança e do adolescente (PÖTTER, 2016, p. 160).

É flagrante que a judicialização do tema repercutiu na sociedade, tanto que em 2017 o legislador, além de editar a Lei n. 13.431 e expressamente determinar que crianças e adolescentes sejam ouvidos sobre a situação de violência por meio da escuta especializada e depoimento especial (art. 4º, § 1º), impôs ao poder público, no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega em vigor da lei, o dever de emanar atos normativos necessários à sua efetividade (art. 26).

Convém registrar um aparte, qual seja, o de que a preocupação com a escuta humanizada não se restringe à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, posto

que a Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017, ao acrescentar dispositivos à Lei n. 11.343/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, assegurou à mulher em situação de violência doméstica ou familiar, dentre outros, o direito à não-revitimização, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo (art. 10, parágrafo 1º, inciso III), e, ainda, prescreveu que sua inquirição haverá ser feita em recinto especialmente projetado a tanto, podendo, inclusive, ser intermediada por profissional especializado (art. 10, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 11.340/2006).

Resta forçoso reconhecer, portanto, que o depoimento especial está a assegurar a oitiva humanizada também de outras minorias.

Registrado o aparte e a par das controvérsias e da judicialização da questão, fato é que o depoimento especial já é realidade em diversos tribunais de justiça.

3.2 Justificativas de ordem psicológica

O depoimento especial tem por finalidade permitir que crianças e adolescentes “prestem depoimento de forma protegida e, na condição de vítimas, que esta forma de tomada de depoimento previna a revitimização, que normalmente ocorre nos processos tradicionais de tomada de depoimento” (SANTOS, B. R. de; GONÇALVES, I. B., 2008, p. 53).

Com efeito, a principal objetivo da adoção do método do depoimento especial para oitiva de crianças é evitar a revitimização ou vitimização secundária, posto que a repetição do relato do episódio traumático pode suscitar novos traumas (BRITO, L. M. T. de; PARENTE, D. C., 2012, sem paginação), sendo imperiosa uma política criminal eficaz “para evitar que outros danos sejam causados à vítima, inclusive pelo próprio sistema legal” (MOLINA, A. G-P., 1988, p. 97) e que redefina “a relação da vítima com o sistema legal para além dos aspectos da indenização ou reparação de danos [...]. A vítima não necessita de compaixão, e sim de respeito e solidariedade” (MOLINA, A. G-P., 1988, p. 93).

É certo que “os fatores de vulnerabilidade da vítima adquirem uma relevância decisiva em função da análise do risco da vitimização – que é, sempre um risco diferencial -, e se comportam como modulares entre o fato delitivo e o dano psíquico ou socioeconômico” (MOLINA; GOMES, 2002, p. 84), e, apesar do primado da repercussão corporal quando se fala em lesão, não se pode ignorar a lesão psíquica decorrente do delito sexual, dada a incidência psicológica na saúde do sujeito passivo do delito (MOLINA; GOMES, 2002, p. 86), os quais acabam por padecer de

sentimentos de humilhação, ira, vergonha e impotência; preocupação constante pelo trauma; auto-culpabilização, com tendência a reviver e perceber o acontecimento como responsável principal do mesmo; perda progressiva de autoconfiança pelos sentimentos de impotência por ela experimentados; alteração do sistema de valores, em particular, quebra de sua confiança nos demais e na existência de uma ordem justa; falta de interesse e motivação para atividades de afeição prévias; incremento de sua vulnerabilidade com temas a viver em um mundo perigoso e perda de controle de sua própria vida; diminuição de auto-estima; ansiedade, depressão, agressividade, alterações do ritmo e conteúdo do sono, disfunções sexuais; dependência e isolamento; mudanças drásticas no estilo de vida, medo de frequentar os lugares de costume etc. (MOLINA; GOMES, 2002, p. 84).

Para além das lesões ordinariamente decorrentes da violência sexual, ainda resta reconhecer a violência institucional causada à vítima do delito, na medida em que

A atuação das instâncias de controle penal formal (polícia, juízes, etc.) multiplica e agrava o mal que ocasiona o delito mesmo. Em parte porque estas repartições altamente burocratizadas parecem esquecer os danos já experimentados pela vítima, sua psicologia, sua especial sensibilidade e suas legítimas expectativas, necessidades etc. Por outro lado, também, porque a vítima se sente menosprezada, maltratada por elas, como se fosse simplesmente o objeto ou pretexto de uma rotineira investigação. [...] Com razão já se disse que, por desgraça, a vítima do delito costuma ser convertida como demasiada frequência em vítima do sistema legal; e que esta vitimização secundária é mais preocupante ainda que a primária” (MOLINA; GOMES, 2002, p. 106).

Aliás, o próprio legislador pátrio reconheceu expressamente a violência institucional, a teor do texto da Lei n. 13.431/2017, a dizer traduzir violência institucional a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (art. 4º, inciso IV), restando forçoso concluir, assim, que o Estado, enquanto organização social, acaba por legitimar a violência, apresentando-a como necessária, e a corroborar com a manutenção da violência que ocorre “quando conservamos uma parcela significativa da população em condições sub-humanas de existência e sem perspectivas de superação dessas condições, pela ausência de políticas públicas que garantam outro futuro” (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2008, p. 333).

Em verdade, as violências, inclusive a institucional, “estão diluídas em nosso cotidiano e já nos acostumamos a muitas delas” (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2008, p. 335), e, conquanto a banalização da violência apresente-se como uma constante, não se pode ignorar que “quando experiências intensas de violência ocorrem na história a vida do indivíduo, o processo destrutivo pode se voltar contra ele mesmo, [...] em sua forma mais radical: o suicídio (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 2008, p. 335).

E, nesse contexto, o movimento vitimológico sedimenta a necessária visibilidade da vítima, nos mais diversos aspectos, inclusive a repercutir nas inovações processuais penais na

medida em que as normas processuais penais passaram a prescrever que “a vítima não seja mero objeto do processo investigatório” (PÖTTER, 2016, p. 93), vez que

não se pode mais pensar a vítima como objeto colaborador da investigação processual, como simples testemunha, mas como sujeito digno de direitos constitucionais. [...], diante de uma nova visão sobre a vítima como sujeito de direitos, chama-se, sobretudo, atenção para o necessário equilíbrio entre o direito a um processo com todas as garantias aos imputado [...], e a tutela dos direitos fundamentais inerentes a todos os participantes do processo judicial, em especial à vítima do delito (PÖTTER, 2016, p. 94).

Nesse aspecto, a reforçar a necessidade de concretização do direito fundamental de a criança ser ouvida, respeitando a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, a alternativa adotada pelo legislador consistiu na previsão de métodos diferenciados para a inquirição e várias são as razões que o levaram a tal opção.

Não é demais lembrar que depor num tribunal pode ser uma experiência positiva, se alguns fatores estiverem favoráveis, como por exemplo, se a vítima estiver emocionalmente preparada e tiver um tratamento respeitoso e adequado à sua idade, atenuando-se o estresse característico de um depoimento, tornando-o menos traumático e revitimizador, e até mesmo, obtendo mais veracidade (GOODMAN et al., 2009).

Nesse quadrante, tem-se que a oitiva da criança vítima ou testemunha de violência há de ser cercada de vários cuidados e, nesse aspecto, convém lançar mão dos conhecimentos de outras searas para permitir, notadamente ao operador do direito, a análise da questão sob outras perspectivas, especialmente considerando que não se pode ignorar que “a memória pode ser influenciada por diversos fatores (internos e externos) com o passar do tempo e o quanto pode ser sugestionado no momento da coleta de dados” (QUAS; GOODMAN, BIDROSE; PIPE; CRAW; ABLIN, 2001; CECI; BRUCK, 1993 *apud* ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 69).

Ciente disso, compete ao operador do direito, em especial ao magistrado, o desenvolvimento de novas competências e não por outro motivo a formação humanística passou a ser exigida em concursos públicos de provas e títulos para ingresso na carreira da magistratura, na forma da Resolução n. 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que, para além dos conhecimentos jurídicos, o candidato haverá de ter noções gerais de formação humanística, ou seja, de Sociologia do Direito, de Psicologia Judiciária, de Filosofia, entre outros.

Neste influxo, o aprimoramento da prestação jurisdicional requer o amparo de outros saberes, traduzindo a interdisciplinaridade importante e necessário instrumento para a

implementação do depoimento especial, como forma de proceder à escuta humanizada de crianças e adolescentes vítima e testemunhas de violência.

Oportuno destacar que

o testemunho de uma pessoa sobre um fato depende, essencialmente, de como ela percebeu esse acontecimento, de como sua memória o armazenou e, ainda, do modo como esse fato pode ser expresso. Sobre esses processos psíquicos (percepção, memória e expressão), atuam uma série de fatores externos e internos ao indivíduo [...]. Embora nenhum testemunho seja perfeito, é possível aferir o grau de fidedignidade do relato da testemunha por meio dos instrumentos de análise psicológica (AMBROSIO, 2010, p. 1).

Nesse contexto, considerando que a percepção, o armazenamento, a evocação e a exposição do fato repercutem no relato, e que, por mais atento e sensível que seja o operador do Direito quando da inquirição da criança vítima ou testemunha, o desenvolvimento de outras competências certamente propiciará o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

A esse aspecto, convém lançar, de maneira breve e superficial, os importantes ensinamentos da psicologia.

Com efeito, a percepção - experiência psíquica de se atribuir significado às experiências vividas -, sofre a influência de diversos fatores, dentre os quais a violência, posto traduzir elemento apto a reduzir a capacidade de captação das informações e, por consequência, a prejudicar a qualidade do testemunho (AMBROSIO, 2010, p. 2).

A memória, por seu turno, “refere-se ao conjunto de mecanismos psíquicos responsáveis pelo armazenamento das representações (de informações e experiências vividas), possibilitando a sua fixação, retenção e posterior evocação” (AMBROSIO, 2010, p. 5), e também se sujeita a atuação de outros fatores, na medida em que, o processo evocador, por exemplo, é influenciado pelas tendências afetivas (AMBROSIO, 2010, p. 5).

A título exemplificativo é possível invocar a amnésia emocional, decorrente de profundo abalo emocional e que torna a pessoa incapaz de se lembrar da situação perturbadora, ou, ainda, o esquecimento derivado da repressão, que ocorre quando os acontecimentos são expulsos da consciência, dificultando a evocação das lembranças, fazendo-as incompletas, deformadas ou misturadas com falsas lembranças que são produto da ação do mecanismo catatímico (AMBROSIO, 2010, p. 5), ou seja, distorcendo o conteúdo das percepções, pensamentos e lembranças.

Advirta-se que

em situações de emoção profunda, de nada adianta o juiz forçar ou ameaçar a testemunha para prestar esclarecimentos sobre determinados fatos, pois os detalhes podem ter sido esquecidos involuntariamente. Acreditam os juízes que quanto mais emotiva e intensa for a situação, mais a testemunha se recordará dos detalhes do fato, mas o que ocorre é justamente o

inverso, pois o que se observa é a atuação de mecanismos psíquicos inconscientes do indivíduo que impõem o esquecimento de fatos traumáticos e dolorosos. Nessas condições, quanto mais esforço fizer a testemunha para vencer o esquecimento, mais firme este se tornará (AMBROSIO, 2010, p. 6).

Ainda é possível apontar como fatores a repercutir na evocação da lembrança a idade e o “o lapso temporal decorrido entre o fato e o testemunho, verificando-se uma diminuição no grau de retenção das informações à medida que o tempo passa [...] chegando-se a afirmar que nem as crianças [...] são testemunhas dignas de confiança’ (AMBROSIO, 2010, p. 7).

De igual modo, impende consignar que “são raras as pessoas que conseguem observar com precisão os fatos, mantê-los exatos em sua memória e reproduzi-los com fidelidade por meio do processo de evocação voluntária” (AMBROSIO, 2010, p. 7), restando a expressão do fato influenciada por diversos fatores, como “o ambiente do interrogatório, os tipos de perguntas e a linguagem usada entre o interrogador e testemunha” (AMBROSIO, 2010, p. 7-8), razão em que

o julgador deve intervir o mínimo possível no depoimento da testemunha, pois toda resposta ou é imantada pelas tendências afetivas do interrogado ou produto de lembranças fragmentadas, preenchidas por deduções lógicas do indivíduo, ou, ainda, é equivocada em razão do medo sentido pela testemunha com a pergunta (AMBROSIO, 2010, p. 8).

A falar em ambiente, o depoimento especial há de ser realizado em ambiente acolhedor, em sala especialmente preparada a tal finalidade e salta aos olhos a preocupação do legislador e também do Conselho Nacional de Justiça em destinar fazer-se um local apropriado e separado da tradicional sala de audiências para a realização do depoimento especial.

Nesse sentido, a exibição de fotografia da sala de audiências da Vara Criminal de Tocantinópolis e de uma sala de depoimento especial há de aclarar a percepção do terceiro observador.



Sala de Audiência da Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis/TO. Fonte: a autora, 2018.



Sala de depoimento especial de Fórum do Rio Grande do Sul. FOTO: SOLEDADE (CNJ, 2018).

Especificamente quanto à linguagem, não raras vezes, o operador do Direito se vale de “expressões e construções linguísticas próprias do Direito, mas tal prática é desaconselhável,

pois pode inibir e confundir a testemunha” (AMBROSIO, 2010, p. 8) e, ainda, acaba por ignorar a linguagem não verbal, “sinais externos da testemunha podem auxiliar o interrogador para detectar se ela realmente conhece os fatos, se foi instruída o se está mentindo” (AMBROSIO, 2010, p. 8).

A utilização de linguagem de fácil compreensão ao inquirido, adequada ao seu grau de maturidade, aliados ao incentivo do relato espontâneo, com a mínima interferência do interrogador repercutem positivamente na qualidade do testemunho.

Nesse contexto, espelhadas as variantes da qualidade do testemunho, desde a percepção, até o armazenamento das informações, e, então, o modo de expressão dos fatos, convém focar o estudo na entrevista forense.

Inicialmente, cumpre destacar que, das lições da psicologia, tem-se que os objetivos da entrevista forense não se confundem com os da entrevista clínica ou terapêutica, vez que esta “busca a investigação do mundo interno, com a descrição de sua dinâmica e percepções idiossincráticas, a entrevista forense tem, entre suas exigências, a valorização do mundo externo e a discriminação da experiência interna em relação aquelas realmente vividas” (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 73).

Dito de outro modo, a avaliação psicológica em demandas judiciais a envolver suspeita de abuso sexual contra crianças

não visa verificar os prejuízos emocionais que a criança possa ter sofrido por uma possível vivência de abuso, mas, antes, confirmar se essa experiência possa ter realmente ocorrido. Ainda que, neste momento, a avaliação das condições emocionais da criança seja importante para a compreensão do caso, é fundamental para o processo judicial que a criança possa relatar com detalhes a experiência sofrida trazendo as informações necessárias aos autos. O trabalho do entrevistador, neste caso, fica centrado na recuperação dos fatos relacionados ao evento traumático, exigindo uma técnica especializada de intervenção – a entrevista investigativa (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 68).

Nesse quadrante, a entrevista cognitiva, sedimentada em estudos empíricos da Psicologia Cognitiva que visam aprimorar as “técnicas para que se possa obter a melhor qualidade e a maior quantidade de informações sobre os eventos investigados” (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 69), tem por objetivo principal “responder a duas questões básicas: o que aconteceu (se algo realmente aconteceu) e quem fez isso” (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 68).

Registre-se que o problema das eventuais e possíveis influências na memória pode ser minimizado com a entrevista cognitiva, inclusive, estudos demonstram que “nos Estados Unidos [...] policiais, após o treino na técnica da entrevista cognitiva, conseguiram obter 47% mais informações em relação ao que obtinham antes do treinamento” (FISCHER; GEISELMAN; AMADOR, 1989 *apud* ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 69) e que “as vantagens

da Entrevista Cognitiva não se resumem apenas a recuperar um maior número de informações, mas também a garantir que as informações colhidas sejam mais confiáveis” (MEMON, 1991; ASCHERMANN; MANTWILL; KÖHNEKEN, 1991 *apud* ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 69).

Alerte-se, contudo, que a técnica exige preparo e treinamento do entrevistador, principalmente para a tomada de decisões que precisará realizar durante sua entrevista (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 70).

Além do necessário treinamento do entrevistador, convém reforçar que não se pode ignorar que o processo de uso da memória pode ser descrito “através da presença de três estágios: a codificação, o armazenamento e a recuperação” (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 70), estando “o foco da entrevista cognitiva centrado nesta última etapa do processo de memorização, nos mecanismos de recuperação” (ROVINSKI; STEIN, 2009, p.70).

Registre-se, por relevante, que “várias técnicas cognitivas foram desenvolvidas para a recuperação de informações, como: recriação do contexto, ‘conte tudo’ (relato livre), mudança de perspectiva e o relato em ordem inversa” (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 70), contudo “logo se percebeu que para a recuperação dos fatos guardados na memória não bastavam recursos cognitivos diferenciados de acesso à informação, mas, também, a criação de ambiente acolhedor ao entrevistado” (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 71), razão em que, após a necessária revisão das técnicas então utilizadas

foram propostas mudanças de forma a valorizar o *rapport*, a necessidade de se utilizar de técnicas de focalização da memória, a preocupação com a construção de perguntas que fossem compatíveis com o nível de compreensão do entrevistado e o desenvolvimento de postura (verbal e não verbal) de suporte (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 71).

Nesse contexto, “a Entrevista Cognitiva Revisada [...] passou a ser considerada a mais efetiva técnica investigativa para a busca de informações armazenadas na memória de testemunhas e vítimas que se tem até o momento” (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 71), contudo “a aplicação da Entrevista cognitiva com crianças necessitou de certa adaptação, em função de limitações cognitivas que estas possam apresentar” (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 71), notadamente considerando que “para as crianças o processo de se colocar em diversos pontos de vista espaciais e em seqüências temporais é extremamente difícil, podendo gerar confusões em sua evocação, discurso e, inclusive, interferir em suas memórias futuras (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 71).

Assim, além de traduzir “forma eficaz de se obterem dados mais ricos e acurados, quando a informação exigir recuperação de informações da memória, a entrevista cognitiva estabelece uma relação de respeito às condições psicológicas do entrevistado” (ROVINSKI; STEIN, 2009, p. 73).

Além da preocupação com a preservação das condições psicológicas da criança, ainda que a inquirição se dê pela técnica da entrevista cognitiva, não se pode ignorar que o operador do Direito, em especial o magistrado, talvez não seja capaz de identificar a síndrome das falsas memórias ou mesmo a síndrome do segredo.

Com efeito, a lembrança pode “ser manipulada partindo de informações erradas de acontecimentos que não foram vivenciados ou de alteração dos fatos realmente vividos” (LOFTUS, s.d., *apud* DI GESU, 2014, p. 134), de modo que, quando permeada um desses tais fatores, evocada e exposta decorrerá inconscientemente de uma falsa memória, falsa lembrança ou lembrança encobridora (SOUZA; DIAS, 2014, p. 145). Noutras palavras, “se o evento não aconteceu, mas a pessoa reage como se efetivamente tivesse acontecido, esse sentimento e essa crença produzem a síndrome da memória falsa, pois passa a ser vivido como real e verdadeiro” (TRINDADE, 2011, p. 213).

Fato é que

A Síndrome da Falsa Memória traz em si a conotação das memórias fabricadas ou forjadas, no todo ou em parte, na qual ocorrem relatos de fatos inverídicos, supostamente esquecidos por muito tempo e posteriormente lembrados. São erros que se devem à memória, e não à intenção de mentir. (TRINDADE, 2011, p. 212).

As falsas memórias podem decorrer por de um processo normal de compreensão do evento presenciado (URANI; FERNANDES, 2017, p. 85) ou ser “implantadas por sugestão e consideradas verdadeiras e, dessa forma, influenciar o comportamento” (TRINDADE, 2011, p. 212).

Esclareça-se que a síndrome das falsas memórias não se confundem com a mentira, posto que nesta “existe a consciência de que o fato não corresponde com a verdade, a pessoa mente com a intenção de burlar a realidade” (URANI; FERNANDES, 2017, p. 85), ao tempo em que as falsas memórias podem emergir “de processos conscientes e inconscientes” (SOUZA; DIAS, 2017, p. 146).

Nesse contexto, imperioso considerar que “a vivacidade de uma lembrança não é prova de que algo realmente aconteceu, não se podendo ter certeza de que um fato é real por parecer real, tendo em vista que memórias irreais também tem a aparência de serem reais” (URANI; FERNANDES, 2017, p. 87), posto que “há no funcionamento psicológico das

pessoas, ainda que não se encontrem sob pressão interna ou externa, mecanismos falsificadores das memórias” (SOUZA; DIAS, 2017, p. 148).

A Síndrome das Falsas Memórias está relacionada a alguns transtornos relativos à memória, a exemplo da amnésia dissociativa, que consistente na “deterioração reversível da memória em que a recuperação da experiência traumática não pode se dar de forma verbal (TRINDADE, 2011, p. 213).

E “na maioria das vezes os magistrados não têm a real dimensão da complexidade deste fenômeno e as decisões são prolatadas a partir de um referencial meramente teórico-positivista” (SOUZA; DIAS, 2017, p. 147), no entanto seria preciso que magistrados, para além de entender mais sobre o funcionamento psicológico das pessoas, considerassem os processos de formação da linguagem e a função das palavras no processo de reprodução de eventos e evocação de lembranças (SOUZA; DIAS, 2017, p. 147). Nesse sentido

Freud se refere a uma incrível e engenhosa capacidade dos seres humanos de, pelo tecido das palavras e da linguagem mental, dando significado a elas, construir falsas lembranças, as quais ele chama de lembranças encobridoras. Ele qualifica de encobridoras porque elas encobrem a lembrança real dos eventos que, de alguma forma sobrecarregam a mente de sentimentos não tolerados. Estas lembranças encobridoras podem ser tão nítidas e detalhadas quando uma lembrança real, mas se trata de uma espécie de teatro que o psiquismo inventa (SOUZA; DIAS, 2017, p. 150).

Nesse contexto, tem-se que “certas lembranças são substituídas por outras aparentemente inocentes para aliviar a mente de uma sobrecarga psíquica de angústias não toleradas” (CYMROT, 2010, p. 343) e em atenção a essa particularidade, “é de suma importância o apoderamento pelo juiz das técnicas de entrevista e colheita da prova oral, [...] sem olvidar da possibilidade da presença de falsas memórias” (URANI; FERNANDES, 2017, p. 95).

Outra dificuldade na inquirição de criança vítima de crime sexual pode apresentar-se sob a forma da Síndrome do Segredo.

Com efeito, é cediço que o agressor sexual pode guardar relação de parentesco com a vítima, caracterizando a violência sexual intrafamiliar, ou ser pessoa alheia à sua esfera familiar, quando, então, tem-se a violência sexual extrafamiliar e quanto maior a proximidade da figura do agressor com a vítima, maior será sua dificuldade em revelar a violência sexual, fazendo surgir a síndrome do segredo, fator que, “frequentemente, gera distúrbios de personalidade e trauma permanente devidos aos momentos de terror sofridos na infância” (BALBINOTTI, 2008, p. 9).

Efetivamente, a síndrome do segredo “consiste na ocultação da verdade dos fatos, tanto pela criança quanto por familiares (quando cientes), com o intuito velado de manter inalterada a rotina doméstica” (BALBINOTTI, 2008, p. 6).

A síndrome do segredo pode decorrer de diversos fatores, entre os quais destaque-se “o prosseguimento do convívio com o agressor e a reincidência do abuso” (BALBINOTTI, 2008, p. 7)

a falta de evidências médicas e de elementos para comprovar o abuso sexual infantil, a necessidade de acusação verbal por parte da criança, a falta de credibilidade ao menor, as consequências da revelação, ameaças físicas e psicológicas, distorção da realidade, medo de punição pela ação de que participou, a culpa da criança, a negação e a dissociação (FURNISS, 1993, p. 29).

A esse aspecto, imperioso registrar que o convívio dentre agressor e vítima ainda pode desencadear a Síndrome de Estocolmo, que “costuma acontecer com a criança vítima de abuso [...] sexual, que não encontra outro lugar para viver que não seja a casa do próprio abusador” (TRINDADE, 2011, p. 223), e pode ser compreendida “como uma reação normal a um evento anormal e decorrente de um estressor que não é obrigatoriamente subido, mas que pode, igualmente, ser crônico (TRINDADE, 2011, p. 223). Apresenta, dentre as diversas características, que

a vítima se sente agradecida pelos mínimos favores do agressor; a vítima nega seu ódio contra o agressor; [...] a vítima percebe as pessoas que desejam ajuda-la como más, e o agressor como bom; a vítima sente como se o agressor a protegesse; a vítima tem dificuldades de abandonar o agressor, mesmo depois de estar livre, a vítima tem medo de que o agressor volte por causa dela, mesmo depois de preso ou morto (TRINDADE, 2011, p. 223).

Para além da utilização de técnicas adequadas à inquirição, da possibilidade da ocorrência das Síndromes das Falsas Memórias, do Segredo e de Estocolmo, é preciso alertar quanto aos efeitos perniciosos decorrentes da repetição de entrevistas e de repetição de perguntas, na medida em que a repetição de entrevistas pode suggestionar crianças, posto que estas “usam sugestões para reconstruir e às vezes distorcer a realidade” (PISA, 2006, p. 60) e, de igual modo, “a repetição de perguntas fechadas, que tem as respostas limitadas em sim/não, pode sinalizar para crianças jovens que sua primeira resposta era inaceitável a entrevistador” (PISA, 2006, p. 61), podendo ser tido pelo entrevistado como forma sutil de sugestão (PISA, 2006, p. 60).

Com efeito, “depois de um evento traumático, como [...] o estupro, as pessoas às vezes desenvolvem o distúrbio do estresse pós-traumático” (DAVIDOFF, 2014, p. 566), e “frequentemente mostram fobias relacionadas com as circunstâncias traumáticas. Podem ter medo de sair de casa; podem temer que alguém esteja atrás delas; podem se sentir

desconfiadas na presença de estranhos; podem evitar a atividade sexual” (DAVIDOFF, 2014, p. 566), sendo comum “reviverem o evento estressante muitas vezes, na forma de recordações forçosos/indesejadas ou sonhos e pesadelos recorrentes” (DAVIDOFF, 2014, p. 566).

Nessa senda, registre-se a “tendência de redução no nível de estresse pós-traumático nas crianças/adolescentes que passaram pelo método de Depoimento Especial, quando comparadas com crianças e adolescentes ouvidos em audiências formais” (SKORUPA, 2013, p. 32).

Evitar a revitimização também requer cuidados com a postura do magistrado no momento da inquirição, posto que “ao assumir a posição física do cargo superior a da vítima [...] pode ocasionar danos psicológicos ao inquirido, que resultam até mais prejudiciais que o próprio abuso sexual sofrido” (BALBINOTTI, 2008, p. 14).

Lançadas as preocupações e repercussões interdisciplinares, com destaque às lições da criminologia e da psicologia, impende analisar o depoimento especial no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, não sem antes registrar as experiências consolidadas em depoimento especial pelo País.

3.3 Experiências consolidadas

Segundo os resultados da pesquisa *Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil*, no ano de 2013, conquanto 11(onze) Tribunais de Justiça tenham sido “reconhecidos publicamente quanto ao desenvolvimento da tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes” (SANTOS *et al*, 2013, p. 40), quais sejam, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SANTOS, 2013, p. 40), foram “identificadas experiências em depoimento especial em 15 dos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal” (SANTOS *et al.*, 2013, p. 46).

A esse aspecto merece destaque o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, não por acaso, em 2013, concentrava mais da metade as experiências em depoimento especial (SANTOS *et al.*, 2013, p. 47), reconhecimento certamente amparado nas positivas conquistas

advindas da implantação do projeto-piloto e da assunção do caráter institucional do projeto do depoimento especial.

Segundo levantamento mais recente, no ano de 2016 salas especiais ou espaços adaptados para ouvir crianças e adolescentes já haviam sido instalados em 23 (vinte e três) Tribunais de Justiça (MONTEIRO, 2016, sem paginação; MONTEIRO, 2018, sem paginação).

Oportuno registrar que, com intuito aproximar-se do objeto de estudo, esta pesquisadora empreendeu visita, em abril de 2017, ao Juízo da Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, o que permitiu conhecer a bela experiência de depoimento especial ali implementada, verificar o empenho e comprometimento do Magistrado, da Promotora de Justiça, dos membros da equipe multidisciplinar e demais servidores públicos, todos atuantes no Juízo e os frutos positivos advindos da iniciativa ali posta, fatores a fomentar, ainda mais, a sede pela pesquisa e a certeza da possibilidade de implementação do método no Estado do Tocantins.

Resta agora delinear o direito de a criança ser ouvida de maneira humanizada, por método que respeite a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, perante o Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

4 ESPOIMENTO ESPECIAL NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

Na desejável e necessária efetivação do direito de ser ouvido de modo humanizado, há que se analisar o panorama do depoimento especial no Poder Judiciário do Estado do Tocantins e, para tanto, far-se-á incursão sobre as questões administrativas a envolver o tema, inclusive no que pertine à capacitação específica dos profissionais para a inquirição da criança vítima de crime sexual em processo judicial

Por salutar, registre-se se que se num primeiro momento o depoimento especial para a oitiva de criança em processo judicial despontava como mera recomendação do Conselho Nacional de Justiça, hoje a premente necessidade de implementação do método humanizado decorre da lei.

Com efeito, a Lei n. 13.431/2017, que prescreveu o depoimento especial como procedimento para oitiva de criança ou adolescente vítima dou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, fora editada no dia 4 de abril de 2017, publicada no dia 5 de abril de 2017 e, a teor do quanto disposto no art. 29, entrou em vigor no dia 5 de abril de 2018.

Nesse quadrante, forçoso concluir que a necessidade de implementação do método do depoimento especial eclode da Lei n. 13.434/2017, em vigor desde 5 de abril de 2018.

Nada obstante a vigência da Lei n. 13.431/2017, oportuno ressaltar que o Poder Judiciário do Tocantins não possui projetos implantados de depoimento especial (SANTOS *et al.*, 2013, p. 154), restando imperioso, pois, lançar as questões administrativas que cercam a questão, bem como a eventual capacitação específica de magistrados e profissionais do serviço social e da psicologia vinculados ao Tribunal de Justiça à inquirição de criança pelo método do depoimento especial.

4.1 Questões administrativas

Após provocação por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, especificamente SEI n. 18.0.000007004-8, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins informou a existência dos seguintes processos administrativos a tratar da implementação do depoimento especial, quais sejam, SEI n. 12.0.000074235-8, SEI n. 15.0.000010449-0, SEI n. 14.0.000017052-7, SEI n. 16.0.000012483-8 e SEI n. 17.0.000027852-1.

Com efeito, da análise dos processos administrativos acima enumerados, afere-se que a primeira iniciativa a pugnar pela implantação do sistema de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes, data do ano de 2011, por meio do Processo Administrativo n. 43175 – SICAP, que, por seu turno, deu origem ao processo SEI n. 12.0.000074235-8, subscrito por magistrados atuantes em vara criminal e em vara especializada de infância e juventude, da comarca de Palmas, os quais, após participarem do evento *Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes e o Sistema de Justiça Brasileiro*, em Brasília, em novembro do ano de 2010, elaboraram um relatório a respeito do colóquio e, então, sugeriram à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a adoção de providências necessárias à implantação, ao menor nas três maiores Comarcas do Estado, do sistema de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítima ou testemunhas de crime, com aquisição e instalação dos equipamentos necessários. Recebido o expediente, a Presidência do Tribunal de Justiça determinou o encaminhamento dos autos ao Diretoria-Geral do TJTO (DIGER) para as providências necessárias. Recebidos os autos, o Diretor-Geral do TJTO, instou-se: *i.* a Diretoria de Infraestrutura e Obras (DINFRA) para informar espaço necessário à implementação do projeto, ao que respondeu fazer-se necessário reservar um espaço entre quinze e vinte metros quadrados para abrigar uma sala da depoimento especial e a iminência de elaboração de estudos para implantação do projeto para atender os Fóruns de Palmas, Araguaína e Gurupi ; *ii.* a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTINF) para confeccionar o Termo de Referência para aquisição dos bens de informática para o atendimento do projeto, ao que emitiu o Termo de Referência n. 33/2011 e, ainda, sugeriu a implantação do projeto na próxima gestão; *iii.* e a Diretoria Administrativa (DIADM) para confeccionar o Termo de Aquisição dos demais bens necessários ao atendimento do projeto, ao que, acionou a Central de Compras e obteve proposta. Após certa tramitação e período de sobrestamento, a última manifestação constante dos autos, em 27/09/2012, traduz pronunciamento do Diretor de Tecnologia da Informação no sentido de remeter os autos à DMSU para, com urgência, analisar o processo e montar o Termo de Referência. O feito, contudo, encontra-se pendente de análise e sem registro de movimentação desde 17 de dezembro de 2013.

Registre-se, por pertinente, que o SEI n. 12.0.000074235-8 fez referência a três outros processos administrativos, quais sejam, SEI n. 12.0.000073206-9, 13.0.000214400-4 e 17.0.000027852-1, todos a merecer oportuna análise.

Nesse quadrante, por meio do SEI n. 12.0.000073206-9, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pediu informações sobre eventuais providências no que se refere ao cumprimento da Recomendação n. 33/2010 - CNJ, ao que o Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins, em 2012, respondeu pela inexistência de sala para o depoimento especial, posto que, consoante esposado pela DINFRA, a Vara de Infância e Juventude da Comarca de Palmas estava localizada em edifício separado do Fórum a Comarca, posto que neste não havia espaço para instalação de sala para tomada de depoimento especial e que o projeto do depoimento especial haveria de ser implantado no novo prédio da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Palmas, tão logo superados os problemas estruturais e calculada a área necessária a sua implantação.

No mesmo giro, por meio do SEI n. 13.0.000214400-4, o Conselho Nacional de Justiça, no intuito de acompanhar o cumprimento da Recomendação n. 33/2010 - CNJ, pugnou por novas informações, ao que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - ciente das informações prestadas: *i.* pela Diretoria Administrativa no sentido de que os fóruns das Comarcas de Palmas, Araguaína e Gurupi não dispunham de espaço necessário à implantação da sala para tomada de depoimento especial e de que não teria havido prosseguimento do SEI n. 12.0.000074235-8, o qual estava a aguardar a elaboração do Termo de Referência e encontrava-se sem andamento desde 27 de setembro de 2012, bem como da existência de procedimento para aquisição de material e mobiliário para atender a sala de depoimento sem dano, via SEI n. 13.0.000218167-8 e 14.0.000002475-0; *ii.* pela Diretoria de Tecnologia da Informação, no sentido de que estava pendente processo licitatório para aquisição de equipamentos de informática para o atendimento do projeto, via SEI n. 12.0.000066958-8 -, em fevereiro de 2014, além de prestar informações ao CNJ no sentido de estar a providenciar a aquisição do material necessário à instalação da sala de depoimento especial, esclareceu a destinação de espaço físico reservado à realização do depoimento especial e a habilitação da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas ao desenvolvimento da atividade e, novamente instado pelo CNJ, o TJTO, em junho de 2014, prestou informações no sentido da inauguração, no dia 21 de maio de 2014, da sala de depoimento especial na Comarca de Palmas.

Já o SEI n. 14.0.000017052-7 diz respeito a implantação de sistema de videoconferência nas unidades prisionais das comarcas de Palmas, Araguaína e Gurupi para realização de audiências a envolver presos e que, *mutatis mutandi*, poderia ser aplicável ao depoimento especial. Recebido o expediente, a Presidência do TJTO determinou à DINF a elaboração do projeto e manifestação a respeito da disponibilidade e/ou necessidade de aquisição de equipamentos para implantação das salas de videoconferência, ao que fora elaborado o Projeto Tecnológico do Ambiente de Videoconferência para realização de audiências e as propostas. Após certa tramitação, considerando que o SEI n. 16.0.000024381-

O versava sobre a mesma matéria e que o SEI n. 16.0.000012112-0 pretendia a contratação de solução para implementação de audiências telepresenciais, inclusive aquelas a envolver o depoimento especial, encerrou-se o feito.

Registre-se, por salutar, que o SEI n. 16.0.000012112-0, que visava a contratação de solução para implementação de audiências telepresenciais, teve revogado o certame licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, razão em que, restou encerrado em 27 de abril de 2018, não sem antes fazer referência ao SEI n. 18.0.000002521-2, no qual se processa a aquisição de solução de captura de áudio e vídeo em meio digital de audiências, solução que também visa atender ao projeto de depoimento especial e, atualmente, ainda em tramitação.

Por relevante, ressalte-se que por meio do SEI n. 18.0.000002521-2 se pretende, entre outros, a aquisição de 10 (dez) kits de equipamentos para a realização do depoimento especial. Instituída a Equipe de Planejamento, realizada a classificação orçamentária, elaborados os estudos preliminares para solução de captura, gravação, gerência e disponibilidade de áudio e vídeo em meio digital de audiências, expedidos os Termos de Referência ns. 160/2017, 256/2017, 285/2017 e 316/2017, recebidas as propostas pela Central de Compras, aprovado o Termo de Referência, as minutas do edital, a Ata de Registro de Preços e do Contrato e autorizada a abertura do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, publicado o Edital n. 226/2017, expedido e publicado o Aviso de Licitação, conhecida a Impugnação apresentada e sendo negado a ela provimento, Aviso de Licitação suspenso por conta de nova Impugnação apresentada, e, dada a manifestação do Diretor de Tecnologia da Informação no sentido da necessidade de modificação no projeto para atender a demanda (SEI n. 18.0.000002521-2), e as manifestações da Comissão de Licitação, da Assessoria jurídico-administrativa da Diretoria-Geral, em decisão proferida em 20 de abril de 2018, a Presidência do TJTO revogou o certamente licitatório e, ainda que tal decisão não tivesse sido proferida, é certo que a aquisição de 10 kits de equipamentos para a realização do depoimento especial não seria suficiente para atender todas as 42 (quarenta e duas) comarcas do Estado.

No mesmo quadrante, afere-se do SEI n. 15.0.000010449-0, a Ata/Relatório de Análise da Estratégia – RAE, na qual houve a apresentação do Planejamento Estratégico para o período de 2015 a 2020, no qual pretendia-se, pelas Metas 17 e 18, que metade das comarcas do estado fossem dotadas do sistema de audiências por videoconferência até o ano de 2020, em ação interligada nominada *Projeto Audiências Criminais telepresenciais* em percentuais fixos de 10% (dez por cento), ao ano, iniciando-se no ano de 2016, inclusive nos

processos a envolver réu preso. Designada a equipe de gestores, solicitada a elaboração de Projeto Estratégico de Audiências Criminais Telepresenciais, elaborado o Projeto Audiências Criminais Telepresenciais, estando relacionado ao SEI 14.0.00017052-7 e informado que a aquisição de solução para audiências telepresenciais criminais estava em trâmite pelo SEI n. 16.0.00012112-0, determinou-se o encerramento do SEI, posto versar sobre o mesmo assunto do SEI n. 16.0.00012112-0. O processo administrativo em análise encontra-se sem movimentação desde 30 de novembro de 2017.

Dentre os processos administrativos merece destaque o SEI n. 16.0.000012483-8, posto tratar especificamente do depoimento especial. Elaborado o projeto para a implementação do depoimento especial sem dano e crianças e adolescentes, obtida a informação da existência do SEI n. 16.0.000004897-0 para aquisição de material para atender ao projeto, apresentado projeto quanto aos equipamentos e mobiliários necessários, constatadas a impossibilidade de alocação financeira dada a ausência de especificação dos cursos para implementação, a informação no sentido de que o material disponibilizado, em parte, não atende aos objetivos do projeto e a existência do SEI n. 16.0.000012112-0, a versar sobre a aquisição de equipamentos para o projeto, o feito administrativo restou encerrado, em 27 de abril de 2018, não sem antes fazer alusão, conforme já consignado, ao SEI n. 16.0.000012112-0, que estava a tramitar e pretendia a aquisição de equipamentos para a implantação do projeto do depoimento especial de crianças e adolescentes, o qual, em verdade, também restou encerrado na mesma data.

Por fim, por meio do SEI n. 17.0.000027852-1, magistrado atuante em vara criminal da Comarca de Palmas, além de reiterar a necessidade de implantação de estrutura adequada à tomada do depoimento especial e de suas provocações a tanto desde o ano de 2010, informou a suspensão da realização de audiências criminais a envolver crime de estupro de vulnerável até que a Comarca seja dotada de estrutura para o depoimento especial e justificou tal proceder com o fito de evitar a revitimização decorrente da lembrança do ocorrido e pela maneira inadequada de indagação acerca de fato relacionado à intimidade da vítima. Recebido o expediente, a Presidência do TJTO determinou a remessa dos autos à Diretoria do Foro da Comarca de Palmas para conhecimento e providências, ao que, por considerar que a providência demandava tempo e suplantava a capacidade operacional da unidade, pugnou pela intervenção da Diretoria Geral do TJTO. Na sequência, em reunião realizada em março de 2018, na sala de reuniões da Diretoria do Foro de Palmas, onde estiveram presentes a Diretora do Foro, Magistrados, Diretores de diversos setores do TJTO e a Coordenadora do Grupo Gestor de Equipes Multidisciplinares, após detalhamento do projeto da sala de

depoimento sem dano, concluiu-se pela necessidade de alteração do projeto arquitetônico para adaptá-los aos moldes indicados pelo CNJ. Na oportunidade, constou da ata de reunião, dentre outras, a informação de que os equipamentos de informática para sala de depoimento sem dano serão adquiridos somente no final do ano.

Lançados tais informes, o panorama administrativo pode ser reunido num quadro, conforme indicado a seguir.

| | |
|--------------------------------|---|
| SEI n. 12.0.000073206-9 | <ul style="list-style-type: none"> • Assunto: CNJ pede informações quando ao cumprimento da Resolução n. 33/2010 • Processo gerado em: 05/07/2012 • Última manifestação: Processo concluído. Informações prestada ao CNJ • Situação: Processo arquivado • Última movimentação: 02/10/2013 |
| SEI n. 12.0.000074235-8 | <ul style="list-style-type: none"> • Assunto: Implantação do Depoimento Especial • Processo gerado em: 09/07/2012 • Última manifestação: À DMSU para analisar o processo e montar Termo de Referência para aquisição do material solicitado • Situação: Processo aberto para verificação • Última movimentação: 17/12/2013 |
| SEI n. 13.0.000214400-4 | <ul style="list-style-type: none"> • Assunto: CNJ pede novas informações a respeito do cumprimento da Resolução n. 33/2010 • Processo gerado em: 09/01/2014 • Última manifestação: CNJ manifesta pela desnecessidade de acompanhamento quanto ao cumprimento do ato • Situação: Processo arquivado • Última movimentação: 17/10/2016 |
| SEI n. 14.0.000017052-7 | <ul style="list-style-type: none"> • Assunto: Implantação de Sistema de Videoconferência nas unidades prisionais • Processo gerado em: 03/02/2014 • Última manifestação: Dada a existência do SEI n. 16.0.000012112-0, para aquisição de Solução de Tecnologia da Informação de Comunicação, encerrou-se o feito na unidade • Situação: Processo aberto • Última movimentação: 18/05/2018 |
| SEI n. 15.0.000010449-0 | <ul style="list-style-type: none"> • Assunto: Ata/Relatório de Análise da Estratégia - RAE • Processo gerado em: 04/09/2015 • Última manifestação: À ASEPCDG para conhecimento |

| | |
|--------------------------------|---|
| | <ul style="list-style-type: none"> • Situação: Processo encerrado • Última movimentação: 30/11/2017 |
| SEI n. 16.0.000012112-0 | <ul style="list-style-type: none"> • Assunto: Contratação de Solução para implementação de audiências telepresenciais • Processo gerado em: 05/07/2016 • Última manifestação: Ante e revogação do certame, encerrou-se o feito • Situação: Processo fechado na unidade • Última movimentação: 27/04/2018 |
| SEI n. 16.0.000012483-8 | <ul style="list-style-type: none"> • Assunto: Implantação do Depoimento Especial • Processo gerado em: 06/07/2016 • Última manifestação: Informação de que a aquisição de equipamentos para o projeto Depoimento Especial está em andamento no SEI n. 16.0.000012112-0 • Situação: Processo arquivado • Última movimentação: 27/04/2018 |
| SEI n. 17.0.000027852-1 | <ul style="list-style-type: none"> • Assunto: Magistrado informa a suspensão da realização de audiências criminais a envolver o crime de estupro de vulnerável até que a comarca seja estruturada para o Depoimento Especial • Processo gerado em: 01/03/2018 • Última manifestação: Informação da prolação de decisão a consignar que a audiência de instrução e julgamento de determinado processo criminal será designada quando for instalada a sala destinada ao depoimento especial • Situação: Processo aberto • Última movimentação: 05/06/2018 |
| SEI n. 18.0.000002521-2 | <ul style="list-style-type: none"> • Assunto: Aquisição de solução de captura de áudio e vídeo em meio digital de audiências • Processo gerado em: 01/02/2018 • Última manifestação: Autos ao GABTI para ajuste, após aos setores DCC e COLIC para manifestação sobre possíveis impactos nas alterações • Situação: Processo aberto • Última movimentação: 30/04/2018 |

Fonte: elaborado pela autora; TJTO, 2018.

Infere-se que, conquanto instaurados diversos processos administrativos que guardam relação direta ou indireta com a implementação do depoimento especial, inexistem indicativos de que, a curto ou médio prazo, haja a estruturação de salas para tomada do depoimento especial, isso porque, para além da considerável ausência da movimentação de certos

processos administrativos, alguns a aguardar movimentação desde o ano de 2013, ainda que as questões administrativas pendentes sejam sanadas, é certo que o quantitativo de equipamentos a serem adquiridos não se mostram suficientes para a implantação de salas de tomada de depoimento especial nas 42 (quarenta e duas) Comarcas do Estado, fator a indicar que um longo caminho ainda há de ser percorrido para o atingimento dos objetivos fixados nas metas Planejamento Estratégico.

Outro ponto a merecer destaque é o de que, após provocação, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em junho de 2014, prestou informações ao Conselho Nacional de Justiça no sentido da inauguração, no dia 21 de maio de 2014, da sala de depoimento especial na Comarca de Palmas (SEI n. 13.0.000214400-4). A teor de outros processos administrativos, contudo, tem-se que hoje sequer o Fórum da Comarca de Palmas abriga sala para tomada de depoimento especial, tanto que foram prolatadas decisões judiciais a suspender o curso de processos criminais a envolver o crime de estupro de vulnerável em determinado Juízo Criminal da Comarca de Palmas, até que seja implantado o depoimento especial na comarca (SEI n. 12.0.000073206-9, SEI n. 12.0.000074235-8, SEI n. 14.0.000017052-7; SEI n. 16.0.000012483-8, SEI n. 16.0.000024381-0, SEI n. 16.0.000012112-0, SEI n. 17.0.000027852-1, SEI n. 18.0.000002521-2), informação que se coaduna com a prestada pela Coordenação do Grupo Gestor de Equipes Multidisciplinares (GGEM), por meio do SEI n. 18.0.000012186-6, a ser explorado no próximo tópico.

Noutro aspecto, é certo que a estruturação de salas para tomada do depoimento especial certamente contribuirá à efetivação do direito à escuta humanizada, contudo não se pode olvidar da necessária capacitação específica de magistrados e de profissionais vinculados ao Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, em especial psicólogos e assistentes sociais, para a concretude do direito fundamental de ser ouvido em processo judicial, fator a ser analisado a seguir.

4.2 Equipe multidisciplinar

Para além da aquisição dos equipamentos necessários para a estruturação de sala específica para a realização do depoimento especial, é certo que a capacitação dos profissionais vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, especialmente psicólogos e assistentes sociais, para a inquirição da criança também merece atenção.

Impende registrar, nesse particular, a atenção aos profissionais que lidam com o abuso sexual, posto que

É necessário salientar a necessidade de apoio e cuidado constante do profissional e equipe que atende a criança abusada em função do aumento importante de stress que este tipo de trabalho traz. É bem superior ao encontrado no trabalho com os demais pacientes. É semelhante o stress que contamina as equipes que trabalham com pacientes em centros de tratamento intensivo, ultrapassando os limites do ambiente profissional e contaminando a vida familiar e pessoal dos cuidadores (FERREIRA, 1999, p. 24).

Para além dos cuidados ao profissional que trata de vítimas de abuso sexual, merece destaque a necessária a capacitação específica de referidos profissionais, especialmente psicólogos e assistentes sociais, para a inquirição da criança por meio do depoimento especial.

Nesse giro, afere-se do SEI n. 13.0.000214400-4 a informação quanto a realização de visita técnica da equipe de servidores do Serviço Psicossocial Forense do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins à Central de Depoimento Acolhedor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

No mesmo quadrante, do SEI n. 15.0.000010449-0, verifica-se a Ata/Relatório de Análise da Estratégia – RAE, na qual houve a apresentação do Planejamento Estratégico para o período de 2015 a 2020, onde consta projeto pelo qual se pretendia a estruturação das equipes multidisciplinares do Poder Judiciário Tocantinense nas varas de competência exclusiva de infância e Juventude, composta por psicólogo, pedagogo e assistente social, a criação e implantação de Núcleos Regionais de Atendimento Multidisciplinar para atendimento de demandas das demais competências e, ainda, como Macrodesafio, constante da Meta 23, a aplicação de percentual do valo do orçamento a ser executado em capacitação de pessoas.

Noutra senda, por meio do SEI n. 18.0.000007019-6, após instado, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins informou que, conquanto haja 193 (cento e noventa e três) psicólogos e 337 (trezentos e trinta e sete) assistentes sociais cadastrados no credenciamento do Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares – GGEM, até o momento não conta com nenhum profissional credenciado que tenha capacitação específica para a oitiva de crianças e adolescentes por meio do depoimento especial.

Noutro quadrante, por meio do SEI n. 18.0.000012186-6, a Coordenação do Grupo Gestor de Equipes Multidisciplinares – GGEM, informou que parte da equipe de servidores que compõem o GGEM participou de visita técnica e treinamento para a oitiva de crianças e adolescentes no sistema depoimento especial, em julho de 2014, em Recife/PE, oportunidade em que se contemplou estudo teórico e aplicação simulada da técnica, com o recebimento da devida certificação, porém em razão da não implantação pelo TJTO, nunca houve a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos no processo de capacitação.

Do espelhado, tem-se, então, que, dentre os 193 (cento e noventa e três) psicólogos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apenas 1(um) possui capacitação específica ao depoimento especial, o que representa 0,51% dos profissionais.

Do exposto, chegou-se à proporção de profissionais da Psicologia vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com e sem capacitação específica para a oitiva da criança pelo método do depoimento especial indicada a seguir.

Gráfico 1 – Proporção de profissionais da Psicologia vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com e sem capacitação específica para a oitiva da criança pelo método do depoimento especial

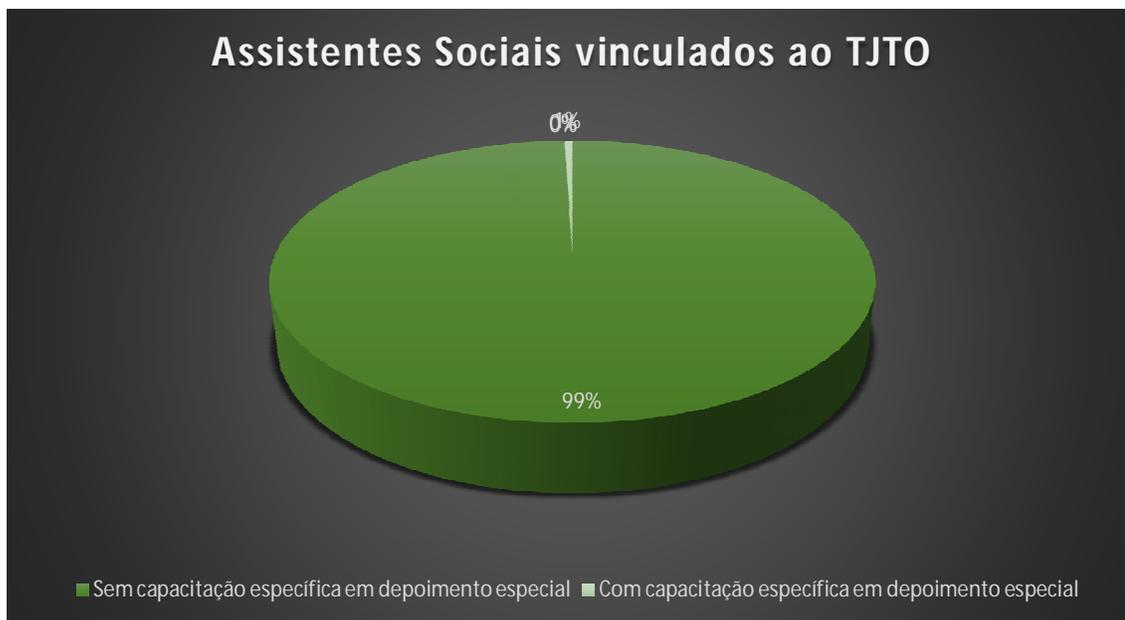


Fonte: elaborado pela autora; TJTO – SEI 18.0.000007019-6 e 18.0.000012.186-6.

Na mesma senda, dentre os 337 (trezentos e trinta e sete) assistentes sociais vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apenas 3(três) profissionais possuem capacitação específica ao depoimento especial, o que representa 0,89% dos profissionais.

Nesse quadrante, chegou-se à proporção de profissionais do Serviço Social vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com e sem capacitação específica para a oitiva da criança pelo método do depoimento especial indicada a seguir.

Gráfico 2 – Proporção de profissionais do Serviço Social vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com e sem capacitação específica para a oitiva da criança pelo método do depoimento especial



Fonte: elaborado pela autora; TJTO – SEI 18.0.000007019-6 e 18.0.000012.186-6.

Forçoso reconhecer, nessa senda, o inexpressivo quantitativo psicólogos e assistentes sociais vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que possuem capacitação específica à inquirição da criança pelo método do depoimento especial.

4.3 Formação continuada do magistrado

Para além da estruturação de sala especial, separada da convencional sala de audiências, para a realização do depoimento especial, bem como da capacitação específica de psicólogos e assistentes sociais para tanto, necessário perquirir se a magistratura tocantinense está preparada para a inquirição por meio do depoimento especial.

Instada por meio do SEI n. 18.0.000005856-0, a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, informou inexistir registro de qualquer atividade realizada pela ESMAT voltada à capacitação de magistrados para a oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência por meio do depoimento especial.

Noutro quadrante, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, por seu turno, informou que desde o ano de 2013 está a ministrar cursos, na modalidade a distância (EaD), com objeto de aprendizagem relacionada a oitiva de crianças e adolescentes por meio de depoimento especial e que cinco magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins concluíram com êxito referida formação, no entanto destacou a imprecisão dos dados quanto a quantitativo de magistrados, dado o caráter

facultativo, até o ano de 2017, da discriminação do tribunal e da identificação como magistrado quando da inscrição em referido curso.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por sua vez, prestou informações no sentido de que por meio do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJud, oferta o curso de Depoimento Especial desde o ano de 2013, apenas cinco magistrados participaram do curso, nenhum deles vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Em tal panorama, a considerar que a magistratura tocantinense é atualmente composta por 117 (cento e doze) juízes e que, dada a imprecisão dos dados da ENFAM, aparentemente apenas 5 (cinco) magistrados vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins participaram de curso de aprendizagem relacionada a oitiva de crianças e adolescentes por meio do depoimento especial, de se concluir que apenas 4,27% dos magistrados possuem capacitação específica à inquirição por meio do depoimento especial.

Do exposto, chegou-se à proporção de magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com e sem capacitação específica para a oitiva da criança pelo método do depoimento especial indicada a seguir.

Gráfico 3 – Proporção de magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com e sem capacitação específica para a oitiva da criança pelo método do depoimento especial



Fonte: elaborado pela autora; ESMAT – SEI 18.0000005856-0; ENFAM – Ofício n. 54/2018; CNJ – Ofício n. 0431813-SG.

Nesse contexto, assim como ocorre entre os psicólogos e assistentes sociais, revela-se inexpressivo o quantitativo de magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que possuem capacitação específica para a inquirição de crianças por meio do depoimento especial, nada obstante cursos específicos sobre depoimento especial sejam oferecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, desde o ano de 2013.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Qualquer que seja a forma utilizada para a inquirição judicial da criança vítima de crime de estupro de vulnerável será a ela nociva, especialmente quando forem ignoradas a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a sua compreensão de linguagem, a sua maturidade, o seu tempo, a sua percepção, a sua memória, a sua forma de expor, dentre outros fatores.

A assertiva acima, conquanto dura, mostra-se verdadeira, na medida em que a mera inserção da criança no Sistema de Justiça representa, por si, a sujeição a ambiente estanho e, não raras vezes, a comprovação de que os outros mecanismos de controle social se mostraram insuficientes à pacificação social que se espera.

São incontestes os avanços do tratamento jurídico dispensado à criança ao longo do tempo, bem como a dimensão capilar que alcançaram, em especial, na seara jurídica penal e processual penal.

A esse aspecto, basta ter-se que até a metade do Século XX a criança era tida como mero objeto de direitos e recebia o mesmo tratamento que era dispensado à propriedade, não figurando o Estado como garantidor de seus direitos. À época, a criança não poderia acionar o Estado para ver seus direitos protegidos, inclusive em face, muitas vezes, de seus próprios genitores, pessoas que, em verdade, deveriam protegê-las.

Os horrores provocados da Primeira Guerra e a absoluta indiferença do Estado na tutela dos interesses da criança incandesceram as iniciativas, até então tímidas, para a proteção dos direitos das crianças, fator verificado pelo surgimento de organizações não-governamentais de defesa dos direitos das crianças e das primeiras normativas internacionais que tutelavam, de forma específica, a defesa dos interesses das crianças.

A irreversível sedimentação dos direitos da criança eclodiu com revolucionária Declaração de Direitos da Criança, de 1959, na medida em que fora o primeiro documento internacional a reconhecer a criança como sujeito de direitos, a especificar seus direitos e a alterar a forma de sua proteção, assenhorando-a de direitos passíveis de serem exigidos do Estado e, em definitivo, se solidificou com a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, o primeiro documento internacional voltado para a defesa dos direitos e interesses das crianças dotado de coercibilidade e, assim, apto a gerar obrigatoriedade quando ao seu cumprimento.

A consolidação do sistema heterogêneo de proteção aos direitos fundamentais das crianças também repercutiu no Brasil, fator constatável nas disposições constitucionais, em especial, no art. 227 da Constituição Federal, de 1988 e nas disposições legais constantes notadamente do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990.

Nada obstante a evidência do sistema heterogêneo de proteção aos direitos fundamentais das crianças, de há muito é cediço que a mera prescrição de direitos não basta a sua concretização.

Nesse sentido, resta flagrante que o direito penal, apesar de prescrever infração penal para a proteção da dignidade sexual da criança, não representa instrumento apto à prevenção de crimes, assertiva amparada em dados divulgados pela Segurança Pública quanto ao número de crimes contra a dignidade sexual, bem como na considerável tendência de aumento de demandas judiciais a envolver o crime de estupro de vulnerável a tramitar perante o Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

No mesmo quadrante, na seara processual penal, conquanto recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, desde o ano de 2010, e prescrito pela Lei n. 13.431/2007, é notório que o método do depoimento especial para inquirição de criança vítima de crime de estupro de vulnerável ainda resente de efetividade.

A esse aspecto, registre-se que o depoimento especial não encontra condições materiais e humanas para aplicação perante o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, fator a revelar a violação do direito à escuta humanizada e a evidenciar que a hipótese inicial da pesquisa – de que não há efetividade do direito de a criança ser ouvida de maneira humanizada perante o Poder Judiciário tocantinense – restou comprovada.

Não se desconhece a complexidade das questões que envolvem a escuta judicial da criança, tanto que isso ensejou a inquietação da pesquisadora e conduziu o projeto, contudo não se pode ignorar que a pesquisa constatou que o depoimento especial revelou-se o meio menos traumático para a produção da prova no processo penal.

Para além disso, a pesquisa revelou constar do Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o período de 2015 a 2020, metas para estruturação de equipes multidisciplinares, para capacitação de magistrados e de servidores e para estruturação de salas para a realização do depoimento especial, porém os tímidos esforços para alcançar tais objetivos ainda não se mostraram eficientes e suficientes a tanto.

A esse aspecto, constatou-se que, a par da existência de vários processos administrativos a envolver a implantação do método do depoimento especial no Poder Judiciário do Tocantins, não há perspectivas de que haja a estruturação de salas para tomada

do depoimento especial, a curto ou médio prazo, nas quarenta e duas comarcas do Estado, notadamente diante da ausência de movimentação de feitos, do cancelamento de processos licitatórios e, ainda, que ainda que superadas as questões administrativas nos processos administrativos pendentes, o quantitativo de material a ser adquirido, qual seja, 10 kits, não será suficiente para atender todas as demandas do Estado.

Constatou-se também a inexpressividade do quantitativo de psicólogos (0,51%), de assistentes sociais (0,89%) e de magistrados (4,27%) vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que possuem capacitação específica em depoimento especial e a ausência de oferta e de participação em cursos específicos em depoimento especial.

De igual modo, constatou-se que, nada obstante o Tribunal de Justiça tenha prestado informações ao Conselho Nacional de Justiça no sentido de ter inaugurado uma sala para depoimento especial na Comarca de Palmas, no ano de 2014, infere-se das informações constantes de outros processos administrativos que referida prática ainda não se encontra em prática perante o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, fator que ensejou a prolação de decisões judiciais a suspender o curso de feitos criminais a envolver o crime de estupro de vulnerável em determinara vara criminal da Comarca de Palmas até que o depoimento especial seja implementado.

A esse aspecto, registre-se a existência de fundada dúvida quanto a manutenção da sala de depoimento especial, inaugurada em maio de 2014, na Comarca de Palmas, especialmente considerando o teor das informações constatadas nos processos administrativos, especialmente no SEI n. 17.0.000027852-1 e no SEI n. 18.0.000012186-6, nos quais houve manifestação: *i.* de Magistrado atuante na Comarca de Palmas, a informar a suspensão da realização de audiências criminais e envolver o crime de estupro de vulnerável até que a Comarca seja dotada de estrutura para depoimento especial e *ii.* da Coordenação do Grupo Gestor de Equipes Multidisciplinares, no sentido da não aplicação da técnica do depoimento especial ante a não implantação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

De todo o exposto, resta irrefutável a constatação de que, apesar de traduzir direito fundamental da criança ser ouvida de maneira humanizada, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins não dispõe de condições materiais e humanas para implementar, a curto ou médio prazo, o depoimento especial nas 42 (quarenta e duas) Comarcas do Estado.

Nesse giro, identificada a carência de condições materiais e humanas do Poder Judiciário do Tocantins para implementação do depoimento especial, fator a revelar a violação de direitos humanos e a inefetividade do direito fundamental à escuta humanizada por meio do depoimento especial, impende ainda apontar para a necessária capacitação

específica de magistrados para a oitiva de crianças e adolescentes por meio do depoimento especial, com o fim de empoderá-los para o depoimento especial, independentemente ou até que sejam estruturadas salas especialmente preparadas a tanto e capacitados os profissionais psicólogos e assistentes sociais vinculados ao Poder Judiciário tocantinense, posto mostrar-se a formação continuada imprescindível ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a par da ausência de qualificação específica de magistrados, de psicólogos e de assistentes sociais vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como da estruturação de salas para depoimento especial, em sede de reflexão propositiva extraída, em parte, das justificativas de ordem psicológica expostas em capítulo próprio, com o auxílio dos ensinamentos interdisciplinares da Psicologia e da Criminologia, ressoa elementar que a reversão desse quadro pode, de imediato, iniciar-se por intermédio da Escola Superior da Magistratura Tocantinense com o oferecimento de curso para capacitação de magistrados, tendo como objeto de aprendizagem o depoimento especial, o qual certamente haverá de perpassar os conhecimentos de Psicologia e da Criminologia, tão imprescindíveis ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, nos moldes do curso já ofertado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), posto que este, além de objetivar: *i.* a aplicação da normativa específica à criança e ao adolescente vítimas de violência, fomentando a estruturação e a articulação da rede de atendimento, *ii.* a identificação das formas de violência, garantindo o correto atendimento e preservando as vítimas da vitimização secundária ou revitimização; *iii.* a aplicação correta do protocolo de entrevista forense e recursos complementares de avaliação e *iv.* a implementação do depoimento especial, observando as garantias penais e processuais de réus e vítimas em casos a envolver violência sexual; esclarece o conteúdo normativo aplicável e as diretrizes para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, aponta o abuso e os processos psíquicos da criança vítima, aborda aspectos da entrevista forense e, ainda, apresenta o depoimento especial na sistemática processual brasileira (ENFAM, 2018, sem paginação).

Nesse contexto, a interdisciplinaridade revelou-se - e revela-se -, cada dia mais indispensável à prestação jurisdicional e certamente não por outro motivo conhecimentos mínimos sobre formação humanística passaram a ser exigidos nos concursos de provas e títulos para provimento de cargos na magistratura estadual.

Sensível a essa tão presente necessidade, compete ao magistrado, para além dos conhecimentos jurídicos e da imprescindível formação continuada, ver o mundo com outros olhos, através dos ensinamentos de outros saberes para, assim, cumprir seu tão nobre desiderato.

REFERÊNCIAS

A PRIMEIRA Guerra Mundial em números. **Jornal Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 28 jun. 2014. Seção Internacional. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2014/06/28/interna_internacional,542894/a-primeira-guerra-mundial-em-numeros.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2018.

AMBROSIO, G. **Psicologia do testemunho**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Curitiba. V. 1, n. 2, jul-dez. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6287/6212>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

BALBINOTTI, C. **Violência sexual intrafamiliar**: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/claudia_balbinotti.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BARROS, G. F. M. **Estatuto da criança e do adolescente**. Salvador: JusPodivm, 2015.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOCK, A. M. B; FURTADO, O; TEIXEIRA, M. de L. T. **Psicologias**: uma introdução ao estudo da psicologia. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 33**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 9 maio 2018

_____. **Decreto n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. **Decreto n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Brasília. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm>. Acesso em: 23 jan. 2018.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 09 maio 2018.

_____. **Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, Brasília: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4119.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Código de Menores. Brasília: Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm >. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm//planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm >. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em:<http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm >. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Brasília. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9437.htm >. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.0782, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata a corrupção de menores. Brasília. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília. Disponível em:<http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de

julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13497.htm>. Acesso em: 13 jan. 2016.

_____. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em: 9 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 121.494 Rio Grande do Sul.** Inteiro teor do acórdão. Recorrente: Samuel Santos Maria. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 04 nov. 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7718988>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Habeas Corpus n. 2011002011363-3.** Impetrante: D. P. D. F. Impetrado: J. R. B. S. Relator: Desembargador Romão C. Oliveira. Brasília. DJE 29 jul. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/danie/Downloads/DJ143_2011-ASSINADO.PDF>. Acesso em: 25 jan. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Sistema de justiça brasileiro debate o depoimento especial de crianças e adolescentes.** Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/721-sistema-de-justica-brasileiro-debate-o-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. **Seminário sobre depoimento de crianças começa nesta quarta-feira.** Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/977-seminario-sobre-depoimento-de-criancas-comeca-nesta-quarta-feira>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. **Seminário sobre depoimento sem dano é destaque no CNJ no ar.** Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/979-seminario-sobre-depoimento-sem-dano-e-destaque-no-cnj-no-ar>>. Acesso em: 27 jun 2016.

_____. **Enfam abre inscrições para dois cursos a distância.** Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/2504-enfam-abre-inscricoes-para-dois-cursos-a-distancia>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. **Abertas inscrições de cursos a distância na área da infância e juventude.** Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3939-abertas-inscricoes-de-cursos-a-distancia-na-area-da-infancia-e-juventude>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus n. 70031084791.** Impetrante: Ricardo Jacobsen Gloeckner e Joseane Ledebrium. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre. Relator: Desembargador João Batista Marques Tovo. Julgado em 13 ago. de 2009. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/parecer_ministerial_e_acordao.tipo_foto.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2018.

BRITO, L. M. T. **Diga-me agora...** o depoimento sem dano em análise. *Psicol. clin.* [online]. 2008, vol.20, n.2, pp.113-125. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

BRITO, L. M. T.; PARENTE, D. C. **Inquirição judicial de crianças:** pontos e contrapontos. *Revista Psicologia & Sociologia.* vol. 24, n. 1. Belo Horizonte, jan-abril 2012. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000100020 >. Acesso em 23 jan. 2018.

BUSATO, P. C. **Fundamentos para um direito penal democrático.** São Paulo: Atlas, 2013.

COIMBRA, J. C. **Depoimento especial de crianças:** um lugar entre proteção e responsabilização. *Psicologia: Ciência e Profissão,* Brasília, jun. 2014. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932014000200008>. Acesso em: 23 jan. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução CFESS n. 554/2009.** Brasília, 15 set. 2009. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. **CFSS Manifesta.** Serviço Social, Lei n. 13.431/2017 e Depoimento Sem Dano. Série Conjuntura e Impacto no trabalho profissional. Brasília. 7 ago 2017. Disponível em: < <http://www.cfess.org.br/arquivos/2017-CfessManifesta-DSD-SerieConjunturaeImpacto.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual.** Brasília, maio 2015. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. **Nota técnica sobre os impactos da Lei n. 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos.** Brasília, 24 jan. 2018. Disponível em:< http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf>. Acesso em: 12 maio 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral, arts. 1º ao 120. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CYMROT, P. Nossas lembranças: guardam intimidade com as ficções e são sempre fontes suspeitas? In: ZIMERMAN, D.; COLTRO, A. C. M. (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica.** 3 ed. rev. e ampl. Campinas: Millennium, 2010.

DAVIDOFF, L. L. **Introdução à psicologia.** 3 ed. São Paulo: Pearson Makron Books, 2001.

DEPOIMENTO especial de crianças e adolescentes. **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.** Brasília, 26 mar. 2018. Disponível em: <

<https://www.enfam.jus.br/panorama-da-ead/depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

DI GESU, C. **Prova penal e falsas memórias**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DOLINGER, J. **Direito internacional privado: a criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERNANDES, V.; FERNANDES, N. **Criminologia integrada**. São Paulo: RT, 2012.

FERREIRA, E. G. **Proteção integral no âmbito do processo criminal**. 2015, 98 f. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas. Disponível em: <<https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/140/3/Esff%C3%A2nia%20Gon%C3%A7alves%20Ferreira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

FERREIRA, M. H. M. **Algumas reflexões sobre a perplexidade compartilhada diante do abuso sexual**. Revista de Psicoterapia da Infância e Adolescência. Porto Alegre: CERPIA, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública – 2015**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018.

_____. **Anuário brasileiro de segurança pública – 2016**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Anuario_Site_27-01-2017-RETIFICADO.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018.

_____. **Anuário brasileiro de segurança pública – 2017**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018.

FURNISS, T. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Editora Artes Medicas, 1993.

GOODMAN, G. S., OGLE, M., TROXEL, N., & CORDON, I. M. (2009). **Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização**. In B. R. Santos, & I. B. Gonçalves (Eds.), *Depoimento sem medo: Culturas e práticas não revitimizantes – uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes*. São Paulo: Childhood Brasil.

INCROCCI, L. M. M.; PIMENTA, C. A. M. **Como compreender o que não pode ser dito? Os desafios da pesquisa como crianças em situação de risco**. Disponível em: <<http://www.semanasociais.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/03/3.pdf>>. Acesso em: 23 jan 2018.

JESUS, D. E. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1993.

LIBERATI, W. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIMA, R. B. de. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2015.

_____. **Manual de processo penal**. 5 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR., A.; ROSA, A. de M. **Depoimento especial é antiético e pode levar a erros judiciais**. Revista Consultor Jurídico. 23 jan. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais?imprimir=1>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

MEIRELLES, J. V. E.; GORGA, M. L. **Depoimento especial**: eficácia e compatibilidade como meio de produção de prova. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243730,51045-Depoimento+especial+eficacia+e+compatibilidade+como+meio+de+producao>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1996.

MOLINA, A. G-P. **Manual de criminologia**: introducción y teorías de La criminalidad. Madrid: Espasa-Calpe, 1988.

_____. GOMES, L. F. **Criminologia**. 4. ed., rev. Atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MONTEIRO, I. **Salas especiais para ouvir crianças e adolescentes chegam a 23 tribunais**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82952-salas-especiais-para-ouvir-criancas-e-adolescentes-chegam-a-23-tribunais>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

_____. **Depoimento especial**: curso para juízes é atualizado. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86350-depoimento-especial-curso-para-juizes-e-atualizado>> Acesso em: 9 jun. 2018.

MONTORO, A. F. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: RT, 2014.

NAPOLI, A. K. de C. **O depoimento sem dano em análise**: a perspectiva da psicologia. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Depoimento.sem.dano.Adriana.Napoli.pdf>. Acesso em: 11 maio 2018.

OLIVEIRA, Edmundo. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais, 3ª ed., Coordenadores Munir Cury, Antonio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez, São Paulo: Malheiros.

ONUBR. **ONU: com a adesão do Sudão do Sul, apenas EUA não ratificaram Convenção sobre os Direitos da Criança**. (<https://nacoesunidas.org/onu-com-adesao-do-sudao-do-sul>)

apenas-eua-nao-ratificaram-convencao-sobre-os-direitos-das-criancas/). Acesso em: 31 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os direitos da criança**. 1989. Disponível em:< https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2018.

_____. **Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças**. 1983. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: 23 jan. 2018.

_____. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em:< <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 05**.

_____. **Convenção n. 138**. Sobre a idade mínima de admissão ao emprego. 1973. Disponível em:< http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 jan. 2018.

_____. **Convenção n. 182**. Convenção sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em:<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 jan. 2018.

PELISOLI, C.; DELL'AGLIO, D. D. **A humanização do sistema de justiça por meio do depoimento especial: experiências e desafios**. Psico-USF [online]. 2016, vol.21, n.2, pp.409-421. Disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-82712016000200409&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 20 jan. 2018.

PISA, O. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. 2006. 133 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e de Personalidade) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em:< <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/4834>>. Acesso em: 4 maio 2016.

_____. STEIN, L. M. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 465.

PÖTTER, L. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. Salvador: JusPodivm, 2016.

PRADO, L. R. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

QUEIROZ, P. **Curso de direito penal: parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2015.

RABELO, A.; VERONEZI, G. P. de A. Aspectos psicológico-comportamentais da relação de autoridade entre o juiz e a testemunha. In: BARRETO, T. NEMETH, K. WALCÁTER, E. (Org). **Lógica e aspectos psicológicos da decisão judicial**. São Paulo: PerSe, 2017.

ROCHA, M. I. de M. **Depoimento especial de crianças e adolescentes vítima se violência sexual: a experiência do Estado de Mato Grosso do Sul.** Revista Enfam, 2017. Disponível em: < <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABEL-ROCHA.R5K.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2018.

ROSSATO, L. A; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 comentada artigo por artigo.** 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROVINSKI, S. L. R.; STEIN, L. M. O uso da entrevista investigativa no contexto da psicologia forense. In: ROVINSKI, S. L. R., CRUZ, R. M. (Org). **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processo de intervenção.** São Paulo: Vetor, 2009).

SANTOS, B. R; GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo: Culturas e práticas não-revitimizantes.** Publicado em 2008 Disponível em: <http://www.cedeps.com.br/wp-content/uploads/2009/08/Livro_DepoimentoSemMedo_compact.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2018.

_____. **Depoimento sem medo (?) culturas e práticas não revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes.** São Paulo: Childhoob Brasil, 2009.

_____.et al. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte.** São Paulo: Childhoob Brasil- CNJ, 2013.

SANTOS, H. de O. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 3ª ed., Coordenadores Munir Cury, Antonio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez, São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, J. C. **Depoimento especial da criança vítima de violência sexual.** Clube dos autores, 2013.

SKORUPA, M. R. **Efeitos psicológicos em vítimas de abuso sexual após audiências criminais com e sem depoimento especial.** 2013. 57 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba. Disponível em: < <http://tede.utp.br:8080/jspui/bitstream/tede/1323/2/EFEITOS%20PSICOLOGICOS.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SOUZA, E. M. de; DIAS, M. E. de J. O fenômeno psicológico da falsa memória e o crime de falso testemunho: uma análise no âmbito do processo penal. In: BARRETO, T. NEMETH, K. WALCÁTER, E. (Org). **Lógica e aspectos psicológicos da decisão judicial.** São Paulo: PerSe, 2017.

TÁVORA, N. ARAÚJO, F. R. **Código de processo penal para concursos: doutrina, jurisprudência e questões de concurso.** Salvador: JusPodivm, 2018.

TRINDADE, S.; SANI; M. I. **Sistema de proteção à infância em casos de crianças envolvidas em processo crime por violência doméstica.** Revista Brasileira de Direito, 2013.

URANI, A. C; FERNANDES, S. R. T. Falsas memórias e depoimento de testemunhas contribuições da psicologia à prestação jurisdicional. In: BARRETO, T. NEMETH, K. WALCÁTER, E. (Org). **Lógica e aspectos psicológicos da decisão judicial**. São Paulo: PerSe, 2017.

UNICEF. **Situação mundial da infância**: celebrando 20 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque, 2009. Disponível em:< https://www.unicef.org/brazil/pt/sowc_20anosCDC.pdf >. Acesso em: 30 mar. 2018.